

Extractos de despachos

Por despacho de 27 de Março de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Maio do mesmo ano:

Fung Line Chiu — renovado, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, pelo período de um ano, o contrato além do quadro nas funções de assistente de relações públicas de 1.ª classe, 1.º escalão, do Serviço de Protocolo e Relações Públicas dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos, com efeitos a partir de 27 de Julho de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho n.º 59-I/GM/93, de 1 de Junho, de S. Ex.º o Governador:

Licenciado Delfim Pires Madeira — renovada, pelo período de um ano, a contar de 1 de Setembro de 1993, a comissão de serviço, nas funções de assessor deste Gabinete.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 7 de Junho de 1993. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**RESOLUÇÃO N.º 1/93/M**

Considerando oportuno na presente legislatura proceder-se à reformulação das normas de funcionamento da Assembleia Legislativa, adequando-as às alterações introduzidas no Estatuto Orgânico de Macau pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio;

A Assembleia Legislativa resolve, nos termos e para os efeitos do artigo 42.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovar o Regimento da Assembleia Legislativa de Macau.

É revogado o Regimento da Assembleia Legislativa, publicado no "Diário da Assembleia Legislativa" n.º 30 — II série — de 24 de Fevereiro de 1988.

Assembleia Legislativa de Macau, aos 12 de Março de 1993.

A Presidente, *Anabela Sales Ritchie*.

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**CAPÍTULO I****Deputados****SECÇÃO I****Mandato****Artigo 1.º****(Início e termo do mandato)**

1. O mandato dos Deputados tem a duração de quatro anos, inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Legislativa após

eleições e cessa com a primeira reunião após eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

2. As vagas que ocorrerem durante o quadriénio são preenchidas de acordo com a lei e, no caso de haver eleição suplementar, no prazo de sessenta dias depois da sua verificação, salvo se o termo do mandato se verificar dentro desse prazo.

3. No caso previsto no número precedente, os Deputados servirão até ao fim do mesmo quadriénio.

Artigo 2.º**(Verificação de poderes)**

1. Os poderes dos Deputados são verificados pela Assembleia Legislativa, precedendo parecer dumha comissão eventual especialmente eleita para o efeito ou, em caso de vagatura, da Comissão de Regimento e Mandatos.

2. A verificação dos poderes consiste na apreciação da regularidade formal dos mandatos e da apreciação da elegibilidade dos Deputados cujos mandatos sejam impugnados por facto que não tenha sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado.

3. O direito de impugnação cabe a qualquer Deputado e é exercido até à apresentação do relatório da comissão competente.

4. O Deputado cujo mandato seja impugnado tem o direito de defesa perante a Comissão e perante o Plenário, mantendo-se no exercício das suas funções até deliberação definitiva deste, por escrutínio secreto.

5. O prazo para instrução, conta-se a partir da impugnação e não pode exceder trinta dias, improrrogáveis.

Artigo 3.º**(Suspensão, substituição e renúncia)**

A suspensão do mandato, a substituição de Deputados e a renúncia ao mandato efectuam-se nos termos do Estatuto dos Deputados e demais legislação aplicável.

Artigo 4.º**(Perda do mandato)**

1. A perda do mandato verifica-se:

a) Nos casos previstos no Estatuto dos Deputados;

b) Quando o Deputado deixe de comparecer a cinco reuniões consecutivas do Plenário ou quinze interpoladas, sem motivo justificado.

2. A perda do mandato é declarada pela Mesa, em face do conhecimento comprovado de qualquer dos factos referidos no número anterior, precedendo audiência do Deputado posto em causa e parecer da Comissão de Regimento e Mandatos.

3. A decisão da Mesa é notificada ao interessado e publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

4. O Deputado posto em causa tem o direito de recorrer para o Plenário nos dez dias subsequentes, mantendo-se em funções até deliberação definitiva deste, por escrutínio secreto.

5. O Plenário delibera sem debate prévio, tendo o Deputado posto em causa o direito de usar da palavra nos termos do artigo 91.º, n.º 1.

Artigo 5.º

(Justificação das faltas)

A justificação das faltas ao Plenário deve ser apresentada, por escrito, ao Presidente da Assembleia, no prazo de cinco dias a contar do termo do facto justificativo.

SECÇÃO II

Condições de exercício do mandato

Artigo 6.º

(Inviolabilidade)

1. Os deputados à Assembleia são invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício do seu mandato.

2. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia Legislativa, excepto por crime a que corresponda pena maior ou equivalente na escala penal e, neste caso, quando em flagrante delito.

3. Movido procedimento criminal contra algum Deputado à Assembleia e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, o juiz comunica o facto à Assembleia que, salvo no caso previsto na última parte do número anterior, decide se o Deputado indiciado deve ou não ser suspenso, para efeito de seguimento do processo.

Artigo 7.º

(Responsabilidade disciplinar)

1. Os Deputados que sejam funcionários públicos não respondem disciplinarmente pelas opiniões e votos que emitirem no exercício do seu mandato.

2. A inviolabilidade não isenta os Deputados da responsabilidade disciplinar decorrente da prática de qualquer dos crimes em relação aos quais pode ser deliberada a suspensão do mandato.

Artigo 8.º

(Direitos e regalias)

1. Os Deputados à Assembleia Legislativa:

a) Não podem ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização da Assembleia, que será ou não concedida após audiência do Deputado;

b) Ficam adiados do cumprimento do serviço militar, equivalente ou de mobilização civil, durante o funcionamento efectivo da Assembleia;

c) Têm livre trânsito, considerado como livre circulação, no exercício das suas funções ou por causa delas, em locais públicos de acesso condicionado.

2. Os Deputados têm ainda direito a cartão de identificação, passaporte especial e a remuneração, que a própria Assembleia virá a fixar por diploma legal.

3. A lei regulará as condições em que a falta de Deputados a actos ou diligências oficiais estranhos à Assembleia Legislativa, por causa de reuniões ou missões a ela respeitantes, constitui motivo justificado de adiamento daqueles.

Artigo 9.º

(Garantias de trabalho e benefícios sociais)

Os Deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por motivo do desempenho do mandato.

SECÇÃO III

Poderes e deveres dos Deputados

Artigo 10.º

(Poderes dos Deputados)

1. Constituem poderes dos Deputados:

- a) Apresentar projectos de lei ou de resolução;
- b) Apresentar propostas de alteração;
- c) Requerer a sujeição de decretos-leis a ratificação;
- d) Requerer a urgência do processamento de qualquer projecto, proposta de lei ou de resolução, bem como da apreciação de decreto-lei cujo exame seja recomendado pela Comissão Permanente da Assembleia;
- e) Apresentar moções de censura à acção governativa e outras;
- f) Participar nas discussões e nas votações;
- g) Requerer os elementos, informações e publicações oficiais que considerem indispensáveis ao exercício do seu mandato;
- h) Formular, por escrito, perguntas para esclarecimento da opinião pública, sobre quaisquer actos do Governador ou da Administração do Território;
- i) Propor a constituição de comissões eventuais;
- j) Independentemente do funcionamento efectivo da Assembleia Legislativa, ouvir, consultar ou solicitar informações de qualquer entidade pública acerca de assuntos de administração pública.

2. Para o regular exercício do seu mandato, constituem ainda poderes dos Deputados:

- a) Tomar lugar nas salas do Plenário e das comissões e usar da palavra, nos termos do Regimento;
- b) Fazer requerimentos;

c) Invocar o Regimento e apresentar reclamações, protestos e contraprotestos;

d) Propor alterações ao Regimento.

Artigo 11.º

(Deveres dos Deputados)

Constituem deveres dos Deputados:

a) Comparecer às reuniões do Plenário e das comissões a que pertençam;

b) Desempenhar na Assembleia os cargos e as funções para que sejam designados;

c) Participar nas votações;

d) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos Deputados;

e) Observar a ordem e a disciplina fixados no Regimento e acatar a autoridade do Presidente da Assembleia;

f) Velar pelo rigoroso cumprimento do Estatuto dos Deputados;

g) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia Legislativa e, em geral, para a observância da Constituição e do Estatuto Orgânico de Macau.

CAPÍTULO II

Competência da Assembleia

Artigo 12.º

(Competência genérica)

1. Compete à Assembleia Legislativa:

a) Vigiar pelo cumprimento no Território das regras constitucionais, estatutárias e das leis, promovendo a apreciação pelo Tribunal Constitucional da constitucionalidade e ilegalidade de quaisquer normas emanadas do Governador;

b) Propor à Assembleia da República alterações ao Estatuto Orgânico de Macau ou a sua substituição, ser ouvida sobre proposta com as mesmas finalidades da iniciativa do Governador e pronunciar-se sobre as alterações que a Assembleia da República introduza na sua proposta;

c) Fazer leis sobre todas as matérias que não estejam reservadas aos órgãos de soberania da República ou ao Governador, sem prejuízo do disposto nos artigos subsequentes;

d) Conferir ao Governador autorizações legislativas;

e) Apreciar, para efeitos de recusa de ratificação ou de alteração, nos termos do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, os decretos-leis do Governador, salvo os promulgados no exercício da sua competência exclusiva;

f) Definir as linhas gerais da política social, económica, financeira e administrativa do Território;

g) Autorizar a Administração, até 15 de Dezembro de cada ano, a cobrar as receitas e a efectuar as despesas públicas propostas pelo

Governador para o ano seguinte, definindo no diploma de autorização os princípios e critérios a que devem subordinar-se a elaboração e a execução do orçamento;

h) Autorizar o Governador a contrair e conceder empréstimos e a efectuar outras operações de crédito, nos termos da lei, bem como a prestar avales, nas condições previstas no artigo 63.º do Estatuto Orgânico de Macau;

i) Emitir pareceres, nos casos previstos nos artigos 3.º, n.º 3, e 11.º, n.º 1, alínea d), do Estatuto Orgânico de Macau;

j) Verificar e reconhecer os poderes dos seus membros, eleger a sua Mesa, elaborar o seu Regimento e regular a sua política;

l) Pronunciar-se, em geral, sobre todos os assuntos de interesse para o Território, por iniciativa própria ou a solicitação da Assembleia da República, do Governo da República ou do Governador.

2. Compete ainda à Assembleia Legislativa:

a) Apreciar os actos do Governador, dos Secretários-Adjuntos e, em geral, da Administração;

b) Tomar as contas do Território respeitantes a cada ano económico, as quais lhe são apresentadas até 31 de Dezembro do ano subsequente, com o relatório da entidade competente para as apreciar, se estiver elaborado, e os demais elementos necessários;

c) Votar moções de censura à acção governativa, as quais deverão conter exposição pormenorizada das razões que as justifiquem, dando delas imediato conhecimento ao Presidente da República e ao Governador;

d) Exercer os demais poderes que lhe forem atribuídos por lei.

Artigo 13.º

(Reserva absoluta de competência legislativa)

É da exclusiva competência da Assembleia Legislativa legislar sobre o Estatuto dos Deputados e o seu próprio regime eleitoral, designadamente sobre:

a) Os requisitos de elegibilidade;

b) O recenseamento e a capacidade eleitoral;

c) A definição dos interesses sociais representados pelo sufrágio indireto;

d) O processo de eleição e a data em que devem realizar-se as eleições.

Artigo 14.º

(Reserva relativa de competência legislativa)

São da competência da Assembleia Legislativa, salvo autorização ao Governador, as seguintes matérias:

a) Regime geral das concessões da competência do Governador;

b) Elementos essenciais do regime tributário, estabelecendo a incidência e a taxa de cada imposto e fixando os termos em que podem ser concedidos isenções e outros benefícios fiscais;

- c) Divisão administrativa do Território;
- d) Bases gerais do regime jurídico da Administração local, incluindo as finanças locais;
- e) Regime jurídico das relações entre órgãos da Administração central do Território e os da Administração local e condições em que os órgãos desta última poderão ser dissolvidos pelo Governador;
- f) Bases do regime da Administração Pública do Território;
- g) Criação de novas categorias ou designações funcionais, alteração das tabelas que definem aquelas categorias e fixação dos vencimentos, salários e outras formas de remuneração do pessoal do quadro;
- h) Regime da prisão preventiva, das buscas domiciliárias, do sigilo das comunicações privadas, das penas relativamente indeterminadas e das medidas de segurança e respectivos pressupostos.

Artigo 15.º

(Competência cumulativa)

1. São da competência cumulativa da Assembleia Legislativa e do Governador as seguintes matérias:

- a) Estado e capacidade das pessoas;
- b) Regime geral de punição das infracções disciplinares, bem como dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo;
- c) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;
- d) Regime geral do arrendamento;
- e) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;
- f) Associações públicas, garantias dos administrados e responsabilidade civil da Administração;
- g) Bases gerais do estatuto das empresas públicas.

2. São ainda da competência cumulativa da Assembleia Legislativa e do Governador as matérias respeitantes aos direitos, liberdades e garantias, bem como à definição de crimes, penas e medidas de segurança e respectivos pressupostos e ao processo penal, em tudo o que não esteja abrangido pela alínea h) do artigo 14.º

CAPÍTULO III

Organização da Assembleia

SECÇÃO I

Presidente

Artigo 16.º

(Presidente da Assembleia Legislativa)

O Presidente representa a Assembleia, dirige e coordena os seus trabalhos e exerce autoridade sobre todos os seus funcionários e

agentes e sobre as forças de segurança eventualmente postas ao serviço da Assembleia.

Artigo 17.º

(Eleição)

1. O Presidente é eleito pela Assembleia, por escrutínio secreto.
2. Será eleito o Deputado que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.
3. Se nenhum dos Deputados obtiver esse número de votos, procede-se, imediatamente, a segundo sufrágio, limitado aos dois Deputados mais votados, sendo eleito o que obtiver maior número de votos.

Artigo 18.º

(Mandato e renúncia)

1. O Presidente é eleito pelo período de duração da legislatura.
2. O Presidente pode renunciar ao cargo mediante comunicação ao Plenário, tornando-se a renúncia efectiva imediatamente.
3. No caso de renúncia ao cargo, suspensão ou cessação do mandato de Deputado, procede-se a nova eleição no prazo de quinze dias.

Artigo 19.º

(Substituição e delegação)

1. O Presidente é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Presidente e, nas faltas ou impedimentos deste, pelo Deputado mais idoso presente na reunião.
2. O Presidente da Assembleia pode delegar a presidência no Vice-Presidente, entendendo-se que essa delegação existe sempre que o Presidente não se encontre presente aos trabalhos da Assembleia.

Artigo 20.º

(Competência quanto aos trabalhos da Assembleia)

Compete ao Presidente da Assembleia Legislativa:

- a) Representar a Assembleia e presidir à Mesa;
- b) Admitir ou rejeitar as propostas, reclamações e requerimentos, nos termos regimentais, sem prejuízo do direito ao recurso para o Plenário, no caso de rejeição;
- c) Submeter às comissões competentes, para efeitos de apreciação, os textos dos projectos ou propostas de lei e de acordos ou convenções internacionais;
- d) Promover a constituição das comissões e velar pelo cumprimento dos prazos que lhes forem fixados pela Assembleia;
- e) Receber e encaminhar para as respectivas comissões, as petições, representações, reclamações ou queixas dirigidas à Assembleia;

- f) Propor a suspensão do funcionamento efectivo da Assembleia;
- g) Presidir à Comissão Permanente;
- h) Mandar publicar no *Boletim Oficial* resoluções, moções, declarações e avisos da Assembleia;
- i) Manter a ordem e a disciplina, bem como a segurança da Assembleia, tomando as medidas que entender convenientes;
- j) Em geral, assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações da Assembleia.

Artigo 21.º

(Competência quanto às reuniões plenárias)

1. Compete ao Presidente da Assembleia:
 - a) Marcar as reuniões plenárias e fixar a ordem do dia;
 - b) Presidir às reuniões plenárias, declarar a sua abertura, suspensão e encerramento e dirigir os respectivos trabalhos;
 - c) Conceder a palavra aos Deputados e assegurar a ordem dos debates, advertindo o orador quando este se desviar do assunto em discussão ou o discurso se tornar injurioso ou ofensivo e retirando-lhe a palavra, quando persistir na sua atitude;
 - d) Dar oportunamente conhecimento à Assembleia das mensagens, informações, explicações, petições, representações, reclamações, queixas e convites que lhe forem dirigidos;
 - e) Pôr à discussão e votação as propostas e moções e à votação os requerimentos admitidos;
 - f) Autorizar a difusão das reuniões plenárias através da rádio e da televisão, nos termos do Regimento;
 - g) Ordenar as rectificações ao *Diário da Assembleia*.
2. Das decisões do Presidente, tomadas em reuniões plenárias, cabe sempre reclamação e recurso para o Plenário.

Artigo 22.º

(Competência quanto aos Deputados)

- Compete ao Presidente quanto aos Deputados:
- a) Julgar as justificações de faltas dos Deputados às reuniões plenárias, nos termos do artigo 5.º;
 - b) Receber e mandar publicar as declarações de renúncia ao mandato;
 - c) Declarar e mandar publicar a perda do mandato dos Deputados;
 - d) Promover, junto da Comissão de Regimento e Mandatos, as diligências necessárias à verificação dos poderes dos Deputados;
 - e) Dar seguimento aos pedidos formulados nos termos das alíneas g), h) e j) do n.º 1 do artigo 10.º e requerimentos apresentados pelos Deputados.

Artigo 23.º

(Competência relativamente a outros órgãos e entidades estranhas à Assembleia)

Compete ao Presidente:

- a) Dar imediato conhecimento ao Presidente da República e ao Governador das moções de censura à acção governativa votadas pela Assembleia;
- b) Enviar ao órgão de soberania competente para efeitos do artigo 292.º da Constituição, as propostas da Assembleia Legislativa de alteração ao Estatuto Orgânico ou da sua substituição;
- c) Comunicar as deliberações da Assembleia, previstas no artigo 292.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 7.º do Estatuto Orgânico;
- d) Enviar ao Governador as leis para assinatura e publicação, e o resultado da apreciação prevista no n.º 2 do artigo 40.º do Estatuto Orgânico;
- e) Promover a apreciação, pelo tribunal competente, da constitucionalidade de quaisquer normas provenientes dos órgãos do Território, após deliberação da Assembleia;
- f) Solicitar, a iniciativa própria ou a pedido de qualquer Deputado que assistam às reuniões plenárias ou de comissões, sem direito a voto, elementos estranhos à Assembleia, especialmente competentes ou versados nas matérias sujeitas a apreciação;
- g) Logo que eleita a Mesa, comunicar a sua composição ao Governador;
- h) Assinar os documentos expedidos em nome da Assembleia.

SECÇÃO II

Mesa

Artigo 24.º

(Composição)

A Mesa da Assembleia Legislativa é composta pelo Presidente, pelo Vice-Presidente, por um 1.º Secretário e por um 2.º Secretário.

Artigo 25.º

(Eleição)

O Vice-Presidente, o 1.º Secretário e o 2.º Secretário são eleitos, uninominalmente, de acordo com o sistema e método eleitoral determinado no artigo 17.º para a eleição do Presidente da Assembleia.

Artigo 26.º

(Mandato)

1. O Vice-Presidente e os Secretários são eleitos pelo período de duração da legislatura.

2. O Vice-Presidente e os Secretários podem renunciar ao cargo mediante comunicação ao Plenário, tornando-se a renúncia efectiva, imediatamente.

3. No caso de renúncia do cargo, suspensão ou cessação do mandato, procede-se, no prazo de quinze dias, à eleição de novo titular, de acordo com o processo referido no artigo 25.º

Artigo 27.º

(Competência geral da Mesa)

1. Compete à Mesa da Assembleia:

a) Declarar, nos termos do artigo 4.º, a perda do mandato em que incorrer qualquer Deputado;

b) Velar pela preservação da dignidade e do prestígio da Assembleia, ouvindo o Plenário, sempre que julgue necessário;

c) Assegurar, nos termos a definir por lei, a gestão administrativa e financeira da Assembleia;

d) Superintender no pessoal ao serviço da Assembleia;

e) Em geral, coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções.

2. A Mesa pode delegar no 1.º Secretário a superintendência nos serviços de secretaria.

Artigo 28.º

(Competência quanto a reuniões plenárias)

1. Compete à Mesa:

a) Integrar, nas formas previstas no Regimento, as iniciativas orais e escritas dos Deputados;

b) Decidir as questões de interpretação e integração de lacunas do Regimento;

c) Apreciar e decidir as reclamações relativas ao *Diário*;

d) Preservar a liberdade e a segurança indispensáveis aos trabalhos da Assembleia.

2. Das deliberações da Mesa cabe reclamação para esta e recurso para o Plenário.

Artigo 29.º

(Vice-Presidente)

Compete ao Vice-Presidente:

a) Substituir o Presidente, nos termos do artigo 19.º;

b) Exercer, em caso de delegação, os poderes previstos nas alíneas a), c) e e) do artigo 22.º e alínea b) do artigo 20.º;

c) Exercer a vice-presidência da Comissão Permanente da Assembleia;

d) Desempenhar as funções de representação da Assembleia de que seja incumbido pelo Presidente.

Artigo 30.º

(1.º Secretário e 2.º Secretário)

1. Compete ao 1.º Secretário:

a) Proceder à chamada e registar as votações;

b) Ordenar a matéria a submeter à votação;

c) Organizar as inscrições dos Deputados que pretendem usar da palavra;

d) Fazer as leituras indispensáveis durante as reuniões plenárias;

e) Promover a publicação do *Diário da Assembleia Legislativa*;

f) Assinar, por delegação do Presidente, a correspondência expedida em nome da Assembleia;

g) Servir de escrutinador.

2. Compete ao 2.º Secretário:

a) Coadjuvar o 1.º Secretário;

b) Substituir o 1.º Secretário nas suas faltas ou impedimentos;

c) Servir de escrutinador.

SECÇÃO III

Comissões

DIVISÃO I

Disposições gerais

Artigo 31.º

(Composição das Comissões)

1. As Comissões não podem ter menos de três nem mais de nove Deputados.

2. O número de membros de cada comissão será fixado, salvo para a Comissão de Regimento e Mandatos e para a Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente.

3. Os Deputados podem servir, simultaneamente, em mais de uma comissão.

4. Podem ser indicados suplentes, a todo o tempo, e, nas suas faltas ou impedimentos, os membros das comissões podem fazer-se substituir, ocasionalmente.

Artigo 32.º

(Exercício das funções)

1. A designação dos membros da Comissão de Regimento e Mandatos e das comissões especializadas permanentes far-se-á pelo período da sessão legislativa.

2. Perde a qualidade de membro da comissão o Deputado que excede o número de faltas referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º

às respectivas reuniões, sendo do facto dado conhecimento pelo presidente da respectiva comissão ao Plenário.

Artigo 33.º

(Mesa e relatores)

1. Cada comissão tem um Presidente e um Secretário eleitos por sufrágio uninominal, na primeira reunião da comissão, convocada pelo Presidente da Assembleia.

2. O Secretário substitui o Presidente da comissão respectiva.

3. Por cada assunto a submeter ao Plenário da Assembleia a comissão designará um ou mais relatores.

DIVISÃO II

Comissões Permanentes

Artigo 34.º

(Elenco)

A Assembleia tem comissões permanentes, designadamente a Comissão Permanente, a Comissão de Regimento e Mandatos e as demais que forem constituídas pelo período de cada sessão legislativa.

SUBDIVISÃO I

Comissão Permanente da Assembleia Legislativa

Artigo 35.º

(Função)

Nos intervalos ou suspensões das sessões legislativas, funciona a Comissão Permanente da Assembleia Legislativa.

Artigo 36.º

(Constituição)

Compõem a Comissão Permanente da Assembleia, além do Presidente e Vice-Presidente desta, três Deputados cuja designação é da competência do Plenário.

Artigo 37.º

(Competência)

Compete à Comissão Permanente da Assembleia:

- a) Acompanhar a actividade da Administração e do Governador;
- b) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos Deputados, sem prejuízo da competência própria do Presidente, da Mesa e da Comissão de Regimento e Mandatos;
- c) Deliberar sobre a convocação do Plenário da Assembleia, sem prejuízo do disposto no artigo 33.º do Estatuto Orgânico de Macau;
- d) Preparar a abertura da sessão legislativa;

e) Recomendar o exame de decretos-leis publicados pelo Governador fora do funcionamento efectivo da Assembleia;

f) Decidir as reclamações sobre inexactidões dos textos de redacção final das leis;

g) Designar representações e deputações;

h) Em geral, pronunciar-se sobre todos os problemas submetidos à sua apreciação pela Assembleia ou pelo Presidente.

SUBDIVISÃO II

Comissão de Regimento e Mandatos

Artigo 38.º

(Composição)

Compõem a Comissão de Regimento e Mandatos cinco Deputados, cuja designação é da competência do Plenário.

Artigo 39.º

(Competência)

Compete à Comissão de Regimento e Mandatos:

- a) Relatar e dar parecer sobre a verificação de poderes dos Deputados;
- b) Pronunciar-se sobre a suspensão do mandato;
- c) Pronunciar-se sobre a perda do mandato, nos termos do artigo 4.º;
- d) Instruir os processos de impugnação de elegibilidade ou requisitos de designação e de perda do mandato;
- e) Proceder a inquéritos a factos ocorridos no âmbito da Assembleia que comprometam a honra ou dignidade de qualquer Deputado, a pedido deste e mediante determinação do Presidente;
- f) Dar parecer sobre as questões de interpretação e integração do Regimento que lhe sejam submetidas pelo Presidente, pela Mesa ou pelo Plenário;
- g) Dar parecer sobre as propostas de alterações do Regimento, bem como sugerir à Assembleia as modificações que a prática venha a aconselhar;
- h) Dar parecer, a pedido do Presidente da Assembleia, sobre conflitos de competência entre comissões.

DIVISÃO III

Comissões especializadas permanentes

Artigo 40.º

(Elenco)

1. O elenco das comissões especializadas permanentes é fixado no início de cada sessão legislativa por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente, ouvida a Mesa.

2. As comissões especializadas permanentes podem propor ao Plenário a constituição das subcomissões que forem julgadas necessárias.

3. Compete às comissões especializadas permanentes definir a composição e âmbito das subcomissões efectivamente criadas.

Artigo 41.º

(Competência)

Compete às Comissões especializadas permanentes:

a) Apreciar os projectos e as propostas de lei, propostas de alteração e os acordos ou convenções internacionais submetidos à Assembleia;

b) Examinar as petições dirigidas à Assembleia;

c) Votar na especialidade os textos legais aprovados na generalidade pelo Plenário, com os limites estabelecidos no Regimento;

d) Inteirar-se dos problemas políticos e administrativos que sejam do seu âmbito e fornecer à Assembleia, quando esta o julgar conveniente, os elementos necessários à apreciação dos actos da Administração e do Governador;

e) Verificar o cumprimento pela Administração e pelo Governador das leis e resoluções da Assembleia, podendo sugerir a esta as medidas consideradas necessárias;

f) Em geral, pronunciar-se sobre todos os problemas submetidos à sua apreciação pela Assembleia ou pelo Presidente.

DIVISÃO IV

Comissões eventuais

Artigo 42.º

(Constituição)

1. A Assembleia pode constituir comissões eventuais, para qualquer fim determinado.

2. A iniciativa de constituição de comissões eventuais pode ser exercida por um mínimo de três Deputados.

Artigo 43.º

(Competência)

Compete às comissões eventuais apreciar os assuntos determinantes da sua constituição, apresentando o respectivo relatório nos prazos fixados pela Assembleia.

SECÇÃO IV

Representações e deputações

Artigo 44.º

(Composição)

A composição das representações e deputações será fixada pela Comissão Permanente.

Artigo 45.º

(Relatório)

Finda a sua missão, as representações e deputações da Assembleia Legislativa elaboram um relatório com as informações necessárias à avaliação da realização das suas finalidades, o qual é remetido ao Presidente e, se este o decidir, é apresentado em Plenário, sendo, em qualquer caso, publicado no *Diário da Assembleia Legislativa*.

CAPÍTULO IV

Funcionamento da Assembleia

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 46.º

(Sede e local das reuniões)

1. A Assembleia Legislativa tem a sua sede na cidade de Macau, no Palácio da Praia Grande, onde decorrem normalmente os seus trabalhos.

2. Os trabalhos da Assembleia poderão decorrer noutra local quando assim o imponham as necessidades do seu funcionamento.

Artigo 47.º

(Línguas)

Os trabalhos da Assembleia são conduzidos nas línguas portuguesa ou chinesa, assegurando-se a respectiva tradução.

Artigo 48.º

(Início e duração da legislatura)

1. A Assembleia Legislativa reunirá, por direito próprio, na capital do Território no quinto dia útil após a publicação dos instrumentos que fixem a respectiva composição.

2. A legislatura da Assembleia Legislativa tem a duração de quatro sessões legislativas.

3. No caso de dissolução, a Assembleia Legislativa, uma vez constituída, inicia nova legislatura, cuja duração será inicialmente acrescida do tempo necessário para se completar o período correspondente à sessão legislativa em curso à data da eleição.

Artigo 49.º

(Duração da sessão legislativa)

1. A sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 15 de Outubro.

2. O período normal de funcionamento da Assembleia Legislativa decorre de 15 de Outubro a 15 de Junho, sem prejuízo das suspensões que o Plenário deliberar nos termos do artigo 51.º

Artigo 50.º**(Prorrogação)**

A sessão legislativa pode ser prorrogada pela Assembleia Legislativa para deliberar sobre os assuntos expressamente indicados na respectiva resolução e constantes dos avisos de convocação.

Artigo 51.º**(Suspensões da sessão legislativa)**

1. A Assembleia pode suspender a sessão legislativa sob proposta do Presidente ou por iniciativa de, pelo menos, cinco Deputados.

2. A Assembleia não pode ser suspensa por mais de três vezes, nem por períodos superiores a vinte dias, em cada sessão legislativa.

Artigo 52.º**(Convocação da Assembleia durante a sessão legislativa)**

A Assembleia reúne-se ordinariamente a convocação do Presidente ou a pedido dos Deputados, em número não inferior a seis.

Artigo 53.º**(Convocação extraordinária da Assembleia)**

1. A Assembleia pode ser convocada extraordinariamente pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros para deliberar sobre assuntos expressamente indicados no aviso de convocação.

2. A Comissão Permanente pode propor ao Presidente a convocação extraordinária da Assembleia, em caso de necessidade ou para os efeitos do artigo 158.º

3. A proposta a que se refere o número anterior, no que respeita ao artigo 158.º, tem de ser aprovada por dois terços dos membros da Comissão.

Artigo 54.º**(Funcionamento de comissões fora da sessão legislativa)**

1. Durante os intervalos e suspensões da sessão legislativa pode funcionar qualquer comissão, se esta o julgar indispensável ao bom andamento dos trabalhos.

2. O Presidente pode promover a convocação de qualquer comissão para os quinze dias anteriores ao início da sessão legislativa a fim de preparar os trabalhos desta.

Artigo 55.º**(Dias de funcionamento da Assembleia)**

1. A Assembleia funciona todos os dias que não sejam domingos e feriados.

2. A Assembleia funciona, ainda, em qualquer dia a convocação urgente do Presidente ou quando assim o delibere mais de metade dos seus membros.

3. Quando o termo de qualquer prazo recair num dos dias previstos no n.º 1, será transferido para o dia útil seguinte.

Artigo 56.º**(Convocação de reuniões)**

1. Salvo marcação nas reuniões anteriores, as reuniões do Plenário e das comissões são convocadas com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

2. A convocação é feita:

a) Por aviso;

b) Por qualquer outro meio que assegure o seu efectivo conhecimento e publicidade.

Artigo 57.º**(Funcionamento do Plenário e das comissões)**

1. As comissões não podem reunir durante o funcionamento do Plenário, salvo quando este, por unanimidade, assim o delibere.

2. O Plenário pode deliberar suspender as reuniões, por um período não superior a dez dias, para efeito do trabalho das comissões.

Artigo 58.º**(Quorum)**

1. A Assembleia Legislativa só pode funcionar estando presente mais de metade dos seus membros.

2. As comissões funcionam nos termos do número anterior.

SECÇÃO II**Organização dos trabalhos e ordem do dia****Artigo 59.º****(Fixação da ordem do dia)**

1. A ordem do dia é fixada pelo Presidente, de acordo com as prioridades definidas no Regimento, na reunião anterior ou com a antecedência de quarenta e oito horas.

2. Das decisões do Presidente que fixem a ordem do dia cabe recurso para o Plenário, que delibera em definitivo, precedendo exposição verbal do recorrente sobre os respectivos fundamentos.

Artigo 60.º**(Estabilidade da ordem do dia)**

1. A ordem do dia não pode ser preterida nem interrompida, a não ser nos casos expressamente previstos no Regimento ou por deliberação do Plenário.

2. A sequência das matérias fixadas para cada reunião pode ser modificada por deliberação do Plenário.

Artigo 61.º**(Prioridade das matérias na fixação da ordem do dia)**

1. Na fixação da ordem do dia das reuniões plenárias, o Presidente dará prioridade às matérias segundo a precedência seguinte:

1.º Emitir parecer no caso previsto na segunda parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º do Estatuto Orgânico;

2.º Pronunciar-se sobre a nomeação do Governador, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Estatuto Orgânico;

3.º Propor alterações ao Estatuto Orgânico, ou a sua substituição, ou emitir parecer no caso de proposta do Governador, nos termos do n.º 3 do artigo 292.º da Constituição;

4.º Votação de moções de censura à acção governativa;

5.º Apreciação e votação dos diplomas no caso previsto no n.º 2 do artigo 40.º do Estatuto Orgânico;

6.º Ratificação de decretos-leis;

7.º Aprovação da lei de autorização das receitas e despesas públicas;

8.º Emitir parecer sobre a aplicação no Território de acordos ou convenções internacionais, no caso previsto no n.º 3 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico;

9.º Autorização ao Governador para contrair e conceder empréstimos e a efectuar outras operações de crédito, bem como a prestar avales, nas condições previstas no artigo 63.º do Estatuto Orgânico de Macau;

10.º Aprovação das leis sobre matérias da exclusiva competência da Assembleia;

11.º Aprovação das leis sobre restantes matérias.

2. Dentro de cada uma das matérias, a ordem do dia é fixada segundo a precedência temporal da apresentação.

Artigo 62.º**(Prioridade absoluta)**

Tem prioridade sobre quaisquer outras matérias, com preterição da ordem do dia que eventualmente esteja fixada, as que constam dos n.º 1.º a 7.º do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 63.º**(Prioridade a solicitação do Governador)**

1. A concessão de prioridade, para assuntos de interesse do Território de resolução urgente, que venha a ser solicitada pelo Governador é decidida pelo Plenário.

2. A prioridade solicitada pelo Governador não pode prejudicar o disposto no artigo anterior.

Artigo 64.º**(Segunda deliberação em caso de não promulgação pelo Governador)**

No caso do n.º 2 do artigo 40.º do Estatuto Orgânico, o Presidente fixará a data da segunda deliberação, sem prejuízo das prioridades previstas no artigo 61.º

Artigo 65.º**(Apreciação de outras matérias)**

O Presidente inclui na primeira parte da ordem do dia a apreciação das seguintes matérias:

a) Deliberação sobre mandato de Deputados;

b) Eleições suplementares da Mesa;

c) Constituição de comissões, representações e deputações;

d) Recursos de decisões do Presidente;

e) Comunicações das comissões;

f) Alterações do Regimento;

g) Respostas orais, nos termos dos artigos 164.º e 165.º;

h) Outras matérias sobre as quais a Assembleia se deva pronunciar, não compreendidas nas prioridades fixadas nos artigos anteriores.

SEÇÃO III**Reuniões plenárias****DIVISÃO I****(Disposições gerais)****Artigo 66.º****(Dias e horas das reuniões)**

1. A cada dia corresponde uma reunião plenária.

2. As reuniões plenárias da Assembleia realizam-se de acordo com as normas fixadas nos artigos 55.º a 58.º

3. Não havendo deliberação em contrário, as reuniões plenárias têm lugar das 15,30 às 20,00 horas.

Artigo 67.º**(Verificação das presenças dos Deputados)**

A presença dos Deputados às reuniões plenárias é verificada pelo 1.º Secretário, em qualquer momento da reunião.

Artigo 68.º**(Recinto reservado aos Deputados)**

Durante a realização das reuniões não é permitida, no recinto reservado aos Deputados, a presença de pessoas que não tenham assento na Assembleia ou aí não estejam em serviço.

Artigo 69.º

(Continuidade das reuniões)

1. No âmbito do horário regimental de funcionamento da Assembleia, as reuniões plenárias decorrem sem interrupções.

2. As reuniões só podem ser interrompidas, por decisão do Presidente, nos seguintes casos:

- a) Realização de intervalos;
- b) Restabelecimento da ordem na sala;
- c) Falta de *quorum*, procedendo-se a nova verificação quando o Presidente assim o determinar;
- d) Garantia do bom andamento dos trabalhos.

3. O Plenário pode deliberar, por iniciativa de qualquer Deputado, interromper a reunião plenária por período não superior a trinta minutos.

Artigo 70.º

(Períodos das reuniões)

Em cada reunião plenária há um período designado de «antes da ordem do dia» e outro designado de «ordem do dia», salvo quando o Plenário ou a Mesa deliberem o contrário.

Artigo 71.º

(Período de antes da ordem do dia)

1. O período de antes da ordem do dia tem a duração máxima de uma hora e trinta minutos e é destinado:

- a) À leitura do expediente;
- b) Ao tratamento pelos Deputados de assuntos de carácter político, social, económico, cultural ou administrativo de interesse para o Território;
- c) Declarações políticas;
- d) À emissão de votos de congratulação, saudação, protesto ou pesar, propostos por qualquer Deputado.

2. O Plenário pode deliberar, a requerimento de qualquer Deputado, que as intervenções efectuadas ao abrigo da alínea b) do número anterior sigam o processo das petições.

3. Nenhuma intervenção no período de antes da ordem do dia pode versar assuntos que constem de algum dos pontos da ordem do dia dessa sessão.

Artigo 72.º

(Expediente e informação)

Aberta a reunião procede-se:

- a) À menção, resumo ou leitura de correspondência de interesse para a Assembleia;

b) Ao resumo ou leitura de mensagens, convites ou petições dirigidas à Assembleia;

c) À menção ou leitura de qualquer reclamação sobre omissões ou inexactidões do *Diário*, apresentada por qualquer Deputado ou outra entidade que haja usado da palavra;

d) À leitura de perguntas formuladas por escrito nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 38.º do Estatuto Orgânico de Macau pelos Deputados e das respectivas respostas;

e) À menção dos pedidos de elementos, informações e publicações oficiais;

f) À menção de qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução ou moção apresentados na Mesa;

g) À comunicação de qualquer decisão do Presidente ou deliberação da Mesa, bem como de qualquer facto ou situação cuja comunicação o Regimento imponha ou que interesse à Assembleia.

Artigo 73.º

(Prolongamento do período de antes da ordem do dia)

1. O Plenário pode deliberar, a requerimento de qualquer Deputado, prolongar o período normal de antes da ordem do dia.

2. O prolongamento não pode exceder uma hora nem verificar-se mais de uma vez em cada semana de funcionamento do Plenário.

Artigo 74.º

(Emissão de votos)

1. Os votos de congratulação, pesar, protesto ou saudação podem ser propostos por qualquer Deputado.

2. Apresentado ao Plenário o texto da proposta de voto, pode usar da palavra, para discussão, qualquer Deputado pelo período máximo de cinco minutos, procedendo-se, seguidamente, à votação.

3. O Deputado que não se tenha pronunciado durante a discussão pode fazer uma declaração de voto pelo período máximo de cinco minutos.

Artigo 75.º

(Período da ordem do dia)

1. O período da ordem do dia tem por objecto o exercício da competência da Assembleia Legislativa.

2. A primeira parte da ordem do dia referida no artigo 65.º não pode exceder uma hora e trinta minutos.

Artigo 76.º

(Convite a individualidades)

O Presidente pode, a título excepcional, ouvida a Mesa, convidar individualidades, de visita a Macau, a tomar lugar na sala e a usar da palavra.

DIVISÃO II**Artigo 80.º****Uso da palavra****(Uso da palavra para apresentação de projectos ou propostas)****Artigo 77.º****(Uso da palavra pelos Deputados)**

A palavra é dada aos Deputados para:

- a) Tratar de assuntos de antes da ordem do dia;
- b) Apresentar projectos de lei, de resolução ou de deliberação;
- c) Exercer o direito de defesa, nos casos previstos no n.º 4 do artigo 2.º e no n.º 4 do artigo 4.º;
- d) Participar nos debates;
- e) Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;
- f) Fazer requerimentos;
- g) Apresentar reclamações, recursos ou protestos;
- h) Pedir ou dar explicações ou esclarecimentos;
- i) Formular declarações de voto;
- j) Fazer perguntas sobre actos do Governador ou da Administração do Território.

Artigo 78.º**(Inscrições e ordem do uso da palavra)****Artigo 81.º****(Invocação do regimento)**

O Deputado que pedir a palavra para invocar o Regimento indica a norma infringida, com as considerações estritamente indispensáveis para o efeito.

Artigo 82.º**(Requerimentos)**

1. São considerados requerimentos os pedidos dirigidos à Mesa respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou ao fundamento da reunião.
2. Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente.
3. Admitido qualquer requerimento, nos termos da alínea b) do artigo 20.º, é imediatamente votado sem discussão.

Artigo 83.º**(Reclamações, recursos ou protestos)**

O Deputado que pedir a palavra para reclamações, recursos ou protestos, limita-se a indicar sucintamente o seu objecto e fundamento.

Artigo 84.º**(Explicações)**

A palavra para explicações pode ser pedida quando ocorrer incidente que justifique a defesa da honra e dignidade de qualquer Deputado.

Artigo 85.º**(Esclarecimentos)**

1. O uso da palavra para esclarecimentos limita-se à formulação sintética de perguntas e da respectiva resposta sobre a matéria em dúvida enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.
2. Os Deputados que queiram formular pedidos de esclarecimentos devem inscrever-se logo, finda a intervenção que os suscitou, sendo aqueles formulados e respondidos pela ordem de inscrição.
3. O orador interrogante e o orador respondente não podem exceder cinco minutos por cada intervenção.

Artigo 79.º**(Uso da palavra pelo Governador)**

1. Fora dos casos previstos no n.º 3 do artigo 159.º, no artigo 164.º e no artigo 179.º, sempre que o Governador assista às reuniões, a palavra é-lhe concedida para:

- a) Dirigir mensagens e fazer comunicações;
 - b) Apresentar propostas de lei;
 - c) Responder a perguntas dos Deputados, relativas a quaisquer actos seus ou da Administração;
 - d) Prestar esclarecimentos.
2. Será igualmente concedida a palavra aos elementos estranhos à Assembleia cuja presença haja sido solicitada, quer nas reuniões plenárias, quer nas reuniões das comissões, nos termos da parte final do n.º 2 do artigo 37.º do Estatuto Orgânico de Macau.

Artigo 86.º**(Declaração de voto)**

Qualquer Deputado pode formular declarações de voto, orais ou escritas, que, no segundo caso, são enviadas para a Mesa até ao final da respectiva reunião.

Artigo 87.º**(Uso da palavra pelos membros da Mesa)**

1. O Presidente usa da palavra sempre que a direcção dos trabalhos o imponha ou as disposições regimentais o exijam.
2. Sempre que o Presidente resolver usar da palavra na sua qualidade de Deputado deve declará-lo.
3. No caso do número anterior os trabalhos da Assembleia são, entretanto, dirigidos pelo Vice-Presidente.
4. Aos restantes membros da Mesa são aplicáveis as disposições regimentais que regulam o uso da palavra por qualquer Deputado.

Artigo 88.º**(Direitos do orador)**

1. O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento.
2. Não são, porém, consideradas interrupções as vozes de concordância, discordância ou equivalentes.

Artigo 89.º**(Modo de usar a palavra)**

1. Os oradores dirigem-se ao Presidente e à Assembleia.
2. No uso da palavra, os Deputados podem falar sentados.

Artigo 90.º**(Fim do uso da palavra)**

1. Quem solicitar a palavra deve declarar para que fim a pretende, não podendo usá-la para fim diverso daquele para que lhe foi concedida.

2. O orador é advertido pelo Presidente quando se desvia do assunto em discussão ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo o Presidente retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude.

Artigo 91.º**(Duração do uso da palavra)**

1. O Deputado que exercer o direito de defesa, nos termos dos n.º 4 do artigo 2.º e 4 do artigo 4.º, não pode exceder quinze minutos de uso da palavra.
2. Nenhum Deputado pode usar da palavra, no período de antes da ordem do dia, durante mais de dez minutos, salvo os casos excepcionais previstos no Regimento.

3. As intervenções de um Deputado nos debates sobre matérias da ordem do dia não podem exceder trinta minutos por reunião, quer na generalidade quer na especialidade.

4. O Presidente pode avisar o orador para resumir as suas considerações quando se aproxime o termo do tempo regimental.

5. O disposto nos n.º 3 e 4 não se aplica quando tiver sido fixado o tempo global do debate nos termos do artigo 99.º

DIVISÃO III**Deliberações e votações****Artigo 92.º****(Deliberação de votos)**

Não podem ser tomadas deliberações durante o período de antes da ordem do dia, salvo os votos previstos no artigo 71.º

Artigo 93.º**(Maioria)**

1. As deliberações da Assembleia Legislativa são tomadas por maioria simples dos votos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. São tomadas por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções:
 - a) A confirmação de diplomas não promulgados pelo Governador;
 - b) As deliberações previstas no n.º 3 do artigo 15.º, no n.º 3 do artigo 26.º, na alínea c) do n.º 2 do artigo 30.º, todos do Estatuto Orgânico de Macau;
 - c) As deliberações referentes à aprovação de leis que versem sobre as matérias da alínea h) do n.º 1 do artigo 30.º, das alíneas a), b), c), p) e q) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 31.º, todos do Estatuto Orgânico de Macau.
3. As abstenções não contam para o apuramento da maioria.

Artigo 94.º**(Voto)**

1. Cada Deputado tem um voto.
2. Nenhum Deputado presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.
3. Não é admitido o voto por procuraçao ou por correspondência.

Artigo 95.º**(Formas de votação)**

1. As votações realizam-se por uma das seguintes formas:
 - a) Escrutínio secreto, com listas ou com esferas brancas e pretas;
 - b) Votação nominal;

c) Braços levantados, quer em relação aos votos a favor, quer contra, considerando-se que se abstêm os Deputados que não se manifestem em ambas as votações.

2. A forma normal de votar é a descrita em c).

3. Não são admitidas votações em alternativa.

Artigo 96.º

(Escrutínio secreto)

1. Fazem-se sempre por escrutínio secreto:

a) As eleições;

b) As deliberações sobre as matérias previstas nos artigos 2.º e 3.º deste Regimento.

2. Sobre quaisquer outras matérias, haverá escrutínio secreto, se o Plenário assim o deliberar, a requerimento de três Deputados.

Artigo 97.º

(Votação nominal)

1. Há votação nominal, a requerimento de três Deputados, sobre as seguintes matérias:

a) As previstas no n.º 2 do artigo 93.º deste Regimento;

b) Ratificação de decretos-leis;

c) Proposta de dissolução da Assembleia;

d) A prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º do Estatuto Orgânico de Macau.

2. Sobre quaisquer outras matérias, há votação nominal, havendo deliberação do Plenário, a requerimento de, no mínimo, três Deputados.

3. A votação nominal faz-se por ordem alfabética dos Deputados.

Artigo 98.º

(Empate na votação)

Em caso de empate, o Presidente tem voto de qualidade.

Artigo 99.º

(Fixação da hora para votação)

1. O Presidente, ouvida a Mesa, pode fixar a hora para a votação dos projectos e propostas de lei ou de resolução, que deve ser divulgada com antecedência.

2. Chegada a hora prevista, se o debate não estiver concluído, o Presidente marca nova hora para a votação.

3. Antes da votação, o Presidente manda avisar as comissões que, eventualmente, se encontram em funcionamento.

4. Não havendo fixação da hora da votação, esta tem lugar após a conclusão do debate.

SECÇÃO IV

Reuniões das comissões

Artigo 100.º

(Convocação e ordem do dia)

Compete a cada comissão ou ao seu Presidente a marcação de reuniões e a fixação da ordem do dia.

Artigo 101.º

(Colaboração ou presença de outros Deputados)

1. Nas reuniões das comissões podem participar, sem voto, os Deputados autores do projecto de lei ou de resolução em apreciação.

2. Qualquer outro Deputado pode assistir às reuniões ou nelas participar, sem voto, se a comissão autorizar.

3. Os Deputados podem enviar observações escritas às comissões sobre matéria da sua competência.

Artigo 102.º

(Participação de pessoas estranhas à Assembleia)

1. As comissões podem solicitar ou admitir a presença no âmbito dos seus trabalhos de pessoas estranhas à Assembleia.

2. No caso de serem funcionários da Administração, e a presença nos trabalhos da Assembleia resultar dessa qualidade, é necessária prévia autorização do Governador.

3. Para efeitos do número anterior, o Presidente da Comissão solicita ao Presidente da Assembleia que efectue as diligências necessárias.

Artigo 103.º

(Poderes das comissões)

As comissões podem requerer ou proceder a quaisquer diligências necessárias ao bom exercício das suas funções, nomeadamente:

a) Solicitar informações ou pareceres;

b) Solicitar depoimentos de quaisquer pessoas;

c) Propor a contratação de especialistas para as coadjuvar nos seus trabalhos;

d) Efectuar missões de informação ou estudo.

Artigo 104.º

(Colaboração entre comissões)

Duas comissões podem reunir em conjunto para o estudo de assuntos de interesse comum, não podendo, porém, tomar deliberações.

Artigo 105.º

(Regimentos das comissões)

1. Cada comissão pode elaborar o seu regimento.
2. Na falta ou omissões do regimento da comissão aplica-se, por analogia, o Regimento da Assembleia.

Artigo 106.º

(Registo das reuniões das comissões)

1. De cada reunião das comissões é lavrado um registo donde consta obrigatoriamente a indicação das presenças e faltas, o sumário dos assuntos tratados, a data e a hora de início e fim dos trabalhos.
2. Os registos podem ser consultados, a todo o tempo, por qualquer Deputado.

Artigo 107.º

(Instalações, apoio técnico e administrativo)

1. As comissões dispõem de instalações próprias, em princípio, na sede da Assembleia.
2. Os trabalhos de cada comissão são apoiados por funcionários técnicos e administrativos, nos termos do diploma orgânico dos Serviços de Apoio da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO V

Publicidade

SECÇÃO I

Publicidade dos trabalhos da Assembleia

Artigo 108.º

(Carácter público das reuniões plenárias)

As reuniões plenárias da Assembleia Legislativa são públicas, excepto quando, para salvaguarda do interesse público, o Presidente, por iniciativa própria ou proposta fundamentada de qualquer Deputado, determine o contrário.

Artigo 109.º

(Publicidade das reuniões das comissões)

As reuniões das comissões são públicas quando estas assim o deliberem.

Artigo 110.º

(Colaboração dos meios de comunicação social)

1. Os trabalhos das reuniões plenárias podem ser objecto de difusão através da rádio ou da Televisão mediante autorização da Mesa.

2. Para o exercício da sua função são reservados aos representantes dos meios de comunicação social, devidamente credenciados, lugares na sala das reuniões.

3. Achando-se preenchida a lotação dos lugares reservados aos representantes dos meios de comunicação social, a sua assistência às reuniões plenárias é assegurada, pelos serviços da Assembleia, noutra local disponível.

4. A Mesa providencia a distribuição aos representantes dos órgãos de comunicação social, sempre que possível, de textos dos assuntos em discussão e das intervenções e cópias das intervenções escritas.

Artigo 111.º

(Diário da Assembleia Legislativa)

1. O jornal oficial da Assembleia é o *Diário da Assembleia Legislativa*, editado com versões em português e chinês.
2. O *Diário* comprehende duas séries independentes, constando da primeira o relato das reuniões plenárias e da segunda os documentos da Assembleia que, nos termos do Regimento, devem ser publicados.

Artigo 112.º

(Original do Diário e gravações)

1. As gravações de cada reunião não podem ser destruídas senão decorridas três reuniões subsequentes à distribuição do *Diário*.
2. Durante este período, qualquer Deputado poderá reclamar por inexactidões e pedir a sua rectificação.
3. Findo o período previsto no n.º 1, se não tiver havido reclamações nem pedidos de rectificação, o *Diário* considera-se aprovado.

Artigo 113.º

(1.ª série do Diário)

1. A 1.ª série comprehende o relato fiel e completo do que ocorrer em cada reunião plenária, nomeadamente:
 - a) Hora de abertura e de encerramento, nomes do Presidente e dos Deputados presentes à reunião ou que a ela faltarem;
 - b) Reprodução de todas as declarações e intervenções orais do Presidente, dos Deputados e de quaisquer outros intervenientes na reunião;
 - c) Relato de quaisquer incidentes que ocorrerem;
 - d) Designação das matérias indicadas ou fixadas para as reuniões seguintes.
2. As declarações de voto lidas na Assembleia são insertas no lugar próprio do *Diário* com a indicação respectiva.
3. Finda a reunião, qualquer orador pode proceder à revisão meramente literária do original das suas intervenções.
4. O *Diário*, depois de aprovado, constitui expressão autêntica do ocorrido na reunião a que respeitar.

Artigo 114.º

(Relatório mensal)

No início de cada mês, a Mesa divulga um sumário dos trabalhos desenvolvidos pela Assembleia no mês anterior.

SECÇÃO II

Publicidade dos actos da Assembleia

Artigo 115.º

(2.ª série do Diário)

A 2.ª série do *Diário da Assembleia* comprehende:

- a) Os textos dos projectos e propostas de lei, de resolução e de moção;
- b) Os textos finais das leis, resoluções e moções aprovados, bem como as emendas introduzidas em decretos-leis submetidos à ratificação;
- c) Os textos de petições enviados à Assembleia no uso deste direito;
- d) Eleições internas, renúncias aos cargos e composição das comissões;
- e) Os pareceres das comissões sobre projectos e propostas de lei acompanhados dos textos de substituição, quando existam, bem como os restantes pareceres solicitados às comissões;
- f) As perguntas formuladas por escrito sobre os actos do Governador ou da Administração do Território, bem como as respectivas respostas, cuja reprodução pode ser parcial quando a Mesa assim o entenda por motivo da sua extensão;
- g) As deliberações, recomendações, pareceres e relatórios dos órgãos independentes criados no âmbito da Assembleia Legislativa;
- h) Quaisquer outros assuntos que a Assembleia delibere mandar publicar.

Artigo 116.º

(Publicação no *Boletim Oficial*)

1. Os actos da Assembleia Legislativa que, nos termos da lei, devam ser publicados no *Boletim Oficial* são remetidos à Imprensa Oficial, pelo Presidente, no mais curto prazo.
2. Qualquer Deputado pode solicitar a rectificação dos textos dos actos publicados no *Boletim Oficial*, a qual é apreciada pelo Presidente que, ouvida a Mesa, a remete à Imprensa Oficial em prazo compatível com o legalmente previsto para a publicação de rectificações.
3. Por iniciativa do Presidente podem ser enviados para publicação no *Boletim Oficial* quaisquer actos da Assembleia, como forma de suprir eventuais atrasos na publicação do *Diário*.

CAPÍTULO VI

Formas de processo

SECÇÃO I

Processo legislativo comum

DIVISÃO I

Iniciativa

Artigo 117.º

(Poder de iniciativa)

A iniciativa da lei pertence aos Deputados e ao Governador.

Artigo 118.º

(Formas de iniciativa)

1. A iniciativa originária da lei toma a forma de projecto de lei quando exercida pelos Deputados e de proposta de lei, quando exercida pelo Governador.

2. A iniciativa superveniente toma a forma de proposta de alteração.

Artigo 119.º

(Limites)

1. Não são admitidos projectos e propostas de lei ou propostas de alteração:

- a) Que infrinjam a Constituição ou o Estatuto Orgânico;
- b) Que recaiam sobre matérias que estejam reservadas aos órgãos de soberania da República;
- c) Que contenham disposições contrárias a normas emanadas de órgãos de soberania da República que não versem matéria da exclusiva competência da Assembleia;
- d) Que versem unicamente sobre assuntos já rejeitados pela Assembleia;
- e) Que não definam concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa;
- f) Tratando-se de propostas de lei, se não tiver sido cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau.

2. Os projectos e as propostas de lei definitivamente rejeitadas não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia Legislativa.

Artigo 120.º

(Desnecessidade de renovação da iniciativa)

Os projectos e as propostas de lei não votados na sessão legislativa em que foram apresentados, não carecem de ser renovados nas

sessões legislativas seguintes, salvo termo de legislatura, dissolução da Assembleia e, quanto às propostas de lei, exoneração do Governador.

Artigo 121.^º

(Cancelamento da iniciativa)

1. Admitido qualquer projecto ou proposta de lei ou qualquer proposta de alteração, o seu ou os seus autores podem retirá-lo até ao termo da discussão.

2. Se outro Deputado adoptar como seu o projecto que se pretende retirar, a iniciativa seguirá os termos do Regimento, como projecto do adoptante.

Artigo 122.^º

(Exercício da iniciativa)

1. Nenhum projecto de lei pode ser subscrito por mais de seis Deputados.

2. As propostas de lei são subscritas pelo Governador e devem conter a menção de que sobre elas foi ouvido o Conselho Consultivo.

Artigo 123.^º

(Requisitos formais)

1. Os projectos e propostas de lei devem:

- a) Ser apresentados por escrito;
- b) Ser redigidos sob a forma de artigos, eventualmente divididos em números e alíneas;
- c) Ter uma designação que traduza sinteticamente o seu objecto principal;
- d) Ser precedidos de breve justificação ou exposição de motivos.

2. Não são admitidos os projectos e propostas com preterição do prescrito nas alíneas a) e b).

3. A falta dos requisitos das alíneas c) e d) implica a necessidade de suprimento, no prazo de cinco dias.

Artigo 124.^º

(Processo)

1. Os projectos e propostas de lei são entregues à Mesa, para efeito de admissão pelo Presidente, nos termos do Regimento, e publicação no *Diário*.

2. Os projectos e propostas de lei e os projectos de alteração são registados e numerados pela ordem da sua apresentação.

3. No prazo de quarenta e oito horas, o Presidente deve comunicar ao autor ou ao primeiro signatário a decisão de admissão ou rejeição.

4. Das propostas ou projectos, logo que admitidos, distribuem-se cópias aos Deputados.

Artigo 125.^º

(Recurso)

1. Admitido um projecto ou proposta de lei e distribuído à Comissão competente, ou rejeitado, o Presidente comunica o facto ao Plenário.

2. Até ao termo da segunda reunião subsequente qualquer Deputado pode recorrer para o Plenário, por requerimento escrito e fundamentado:

- a) Quanto à admissibilidade formal e material do projecto;
- b) Quanto à Comissão competente.

3. Findo o prazo previsto no número anterior, o Presidente inclui a apreciação do recurso na primeira parte da ordem do dia da reunião imediata.

Artigo 126.^º

(Apresentação perante o Plenário)

1. Admitido um projecto ou proposta de lei, o seu autor, ou um dos seus autores, apresenta-o perante o Plenário.

2. A apresentação é feita logo após a comunicação prevista no n.º 3 do artigo 124.^º, na primeira parte da ordem do dia da reunião plenária seguinte.

3. Feita a apresentação, poderá haver, a requerimento de qualquer Deputado, um período máximo de meia hora para pedidos de esclarecimento.

4. Mesmo depois da sua apresentação em Plenário, mas sempre antes do debate na generalidade, o autor, ou autores, de um projecto de lei tem o direito de o substituir, mediante parecer favorável da Comissão competente, desde que do novo projecto conste a matéria que era objecto do primeiro, mantendo-se para o segundo a prioridade atribuída àquele, nos termos do n.º 2 do artigo 61.^º

Artigo 127.^º

(Natureza das propostas de alteração)

1. As propostas de alteração podem ter a natureza de:

- a) Propostas de emenda;
- b) Propostas de substituição;
- c) Propostas de aditamento;
- d) Propostas de eliminação.

2. Consideram-se propostas de emenda as que restrinjam, ampliem ou modifiquem o sentido do texto em discussão.

3. Consideram-se propostas de substituição as que contenham disposições diversas daquela que tenha sido apresentada.

4. Consideram-se propostas de aditamento as que, conservando o texto primitivo e o seu sentido, contenham a adição de matéria nova.

5. Consideram-se propostas de eliminação as que se destinam a suprimir a disposição em discussão.

DIVISÃO II

Exame em Comissões

Artigo 128.º

(Envio dos projectos e propostas de lei
ou de resolução ou moção)

1. Admitido qualquer projecto ou proposta de lei, de resolução ou moção, o Presidente envia o seu texto à comissão competente para apreciação.

2. A Assembleia pode constituir uma comissão eventual para apreciação do projecto ou da proposta, quando a sua importância e especialidade o justifiquem.

Artigo 129.º

(Envio da proposta de alteração)

O Presidente pode enviar à Comissão que se tenha pronunciado sobre o projecto ou a proposta de lei, de resolução ou moção, qualquer proposta de alteração que afecte os princípios e o sistema do texto a que se refere.

Artigo 130.º

(Prazo de apresentação)

1. A Comissão pronuncia-se, fundamentando devidamente o seu parecer, no prazo assinado pelo Presidente, com direito de recurso do autor ou dos autores para o Plenário.

2. Se nenhum prazo tiver sido assinado, o parecer deve ser apresentado ao Presidente, no caso de projecto ou proposta de lei, de resolução ou moção, até ao trigésimo dia e, no caso de proposta de alteração, até ao quinto dia posterior ao envio do texto à Comissão.

3. A Comissão pode pedir ao Presidente, em requerimento fundamentado, a prorrogação do prazo.

4. No caso das Comissões não apresentarem o parecer no prazo inicial ou no da prorrogação, o projecto ou a proposta de lei são submetidos, independentemente dele, à discussão do Plenário.

Artigo 131.º

(Sugestões de textos de substituição)

1. A Comissão pode sugerir ao Plenário a substituição por outro texto do projecto ou da proposta, tanto na generalidade como na especialidade.

2. O texto de substituição é discutido na generalidade em conjunto com o texto do projecto ou proposta e, finda a discussão, procede-se à votação sucessiva dos textos pela ordem da sua apresentação.

DIVISÃO III

Discussão e votação

SUBDIVISÃO I

Disposições gerais

Artigo 132.º

(Conhecimento prévio dos projectos
e propostas de lei, de resolução ou moção)

Nenhum projecto ou proposta de lei, de resolução ou moção, ou texto da Comissão é discutido em reunião plenária sem ter sido previamente publicado no *Diário* ou distribuído em folhas avulsas aos Deputados nas suas versões em português e chinês, com a antecedência de, pelo menos, cinco dias.

Artigo 133.º

(Termo do debate)

O debate acaba quando não houver mais oradores inscritos, sem prejuízo do disposto no artigo 99.º

Artigo 134.º

(Proibição do uso da palavra no período da votação)

Terminado o debate e anunciado o início da votação, nenhum Deputado poderá usar da palavra até à proclamação do resultado, excepto para apresentar requerimentos respeitantes ao processo de votação.

Artigo 135.º

(Nova apreciação do texto por uma comissão)

Por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado, e até ao anúncio da votação, o texto poderá baixar a qualquer comissão para efeito de nova apreciação no prazo que for designado, não se aplicando, neste caso, o disposto no artigo 132.º

SUBDIVISÃO II

Discussão e votação na generalidade

Artigo 136.º

(Objecto)

1. A discussão na generalidade versa sobre os princípios e o sistema de cada projecto ou proposta de lei.

2. A votação na generalidade versa sobre cada projecto ou proposta de lei.

3. O Plenário pode deliberar que a discussão e a votação incidam sobre divisão do projecto ou proposta, cuja autonomia o justifique.

SUBDIVISÃO III**Discussão e votação na especialidade**

Artigo 137.º

(Objecto)

1. A discussão na especialidade versa sobre cada artigo, podendo o Plenário deliberar que se faça sobre mais de um artigo simultaneamente ou, com fundamento na complexidade da matéria ou das propostas de alteração apresentadas, que se faça por números.

2. A votação na especialidade versa sobre cada artigo, número ou alínea.

3. O Plenário pode porém deliberar, a todo o tempo, submeter a votação na especialidade à comissão competente ou, havendo mais que uma, àquela que considerar mais adequada para o efeito.

4. No caso de votação na especialidade pela Comissão, o Plenário pode, a todo o tempo, avocá-la a si, mediante deliberação a requerimento de, pelo menos, três Deputados.

5. O texto aprovado na Comissão é enviado ao Plenário para votação final global.

6. A votação referida no número anterior é precedida de discussão dos artigos em relação aos quais os Deputados a requeiram.

Artigo 138.º

(Ordem da votação)

1. A ordem da votação é a seguinte:

a) Propostas de eliminação;

b) Propostas de substituição;

c) Propostas de emenda;

d) Texto discutido, com as alterações eventualmente já aprovadas;

e) Propostas de aditamento ao texto votado.

2. Quando houver duas ou mais propostas de alteração da mesma natureza, são submetidas à votação pela ordem da sua apresentação.

Artigo 139.º

(Adiamento da votação)

A requerimento de três Deputados, a votação na especialidade pode ser adiada para a reunião plenária imediata.

DIVISÃO IV**Redacção final**

Artigo 140.º

(Competência)

1. A redacção final das leis e resoluções incumbe à Comissão competente ou, no caso de mais de uma Comissão se ter pronunciado

sobre os respectivos projectos ou propostas, àquela que o Presidente da Assembleia determinar.

2. A Comissão não pode modificar o pensamento legislativo, devendo limitar-se a aperfeiçoar a sistematização do texto e o seu estilo, mediante deliberação sem votos contra.

3. A redacção final efectua-se no prazo que a Assembleia, ou o Presidente, estabelecer ou, na falta de fixação, no prazo de dez dias.

4. Concluída a elaboração do texto este é enviado aos Deputados.

Artigo 141.º

(Reclamações)

1. Qualquer Deputado pode reclamar contra inexactidões até à segunda reunião plenária posterior ao dia da recepção do texto da redacção final.

2. Compete ao Presidente decidir dentro de vinte e quatro horas, podendo o Deputado reclamante recorrer para o Plenário até à reunião imediata à do anúncio da decisão.

3. Se o texto só puder ser comunicado depois de encerrada a sessão legislativa ou durante as suspensões desta, os poderes atribuídos por este artigo ao Plenário são exercidos pela Comissão Permanente, que delibera por unanimidade.

Artigo 142.º

(Texto definitivo)

1. Considera-se definitivo o texto sobre o qual não tenham recaído reclamações ou depois de elas terem sido decididas.

2. O texto definitivo é publicado no *Diário*.

DIVISÃO V**Promulgação e segunda deliberação**

Artigo 143.º

(Leis da Assembleia Legislativa)

Os projectos e propostas aprovados pela Assembleia Legislativa denominam-se leis, que serão enviadas ao Governador para que este, no prazo de quinze dias a contar da data da recepção, as promulgue e mande publicar.

Artigo 144.º

(Segunda deliberação)

1. No caso de discordância, o diploma é novamente submetido à apreciação da Assembleia e, se esta o confirmar pela maioria qualificada, referida no n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador não poderá recusar a promulgação.

2. A nova apreciação efectua-se em reunião marcada pelo Presidente da Assembleia, por sua iniciativa ou a requerimento de três Deputados, a contar do oitavo dia posterior ao da recepção da lei devolvida pelo Governador.

3. A votação na generalidade versa sobre a confirmação da lei da Assembleia Legislativa.

Artigo 149.^º

(Iniciativa do Governador)

4. Só há discussão na especialidade se até ao termo do debate na generalidade forem apresentadas propostas de alteração, incidindo a votação apenas sobre os artigos objecto das propostas.

No caso de iniciativa do Governador, a Assembleia Legislativa emite parecer no prazo de sessenta dias, a contar da recepção da proposta, prorrogáveis por mais trinta dias.

5. No caso do número anterior, a votação na especialidade pode preceder a votação na generalidade, se assim o deliberar o Plenário, a requerimento de, pelo menos, três Deputados.

6. A aprovação das propostas de alteração efectiva-se por maioria simples de votos dos Deputados presentes.

7. Não carece de voltar à comissão, para feito de redacção final, o texto que na segunda deliberação não sofra alterações.

Artigo 145.^º

(Conhecimento do tribunal competente)

Se, porém, a discordância se fundar em ofensa de regra constitucional ou estatutária ou de norma dimanada de órgão de soberania da República que os órgãos de Governo próprio do Território não possam contrariar e o diploma respetivo for confirmado, será este enviado ao Tribunal Constitucional para conhecer da sua inconstitucionalidade e ilegalidade, devendo a Assembleia Legislativa acatar a correspondente decisão.

SECÇÃO II

(Processos legislativos especiais)

DIVISÃO I

Estatuto Orgânico

Artigo 146.^º

(Iniciativa)

Para efeito de alterações ao Estatuto Orgânico de Macau ou da sua substituição, a iniciativa legislativa compete à Assembleia Legislativa ou ao Governador, nos termos do artigo 292.^º da Constituição.

Artigo 147.^º

(Tramitação)

Depois de aprovado pela Assembleia, o projecto de alterações ou de novo estatuto é enviado ao órgão de soberania competente.

Artigo 148.^º

(Segunda deliberação)

Se o projecto for aprovado pela Assembleia da República, com alterações, ou for rejeitado, a Assembleia Legislativa pronuncia-se em segunda deliberação, em reunião convocada pelo Presidente, a contar do oitavo dia da recepção do projecto devolvido.

Artigo 149.^º

(Iniciativa do Governador)

No caso de iniciativa do Governador, a Assembleia Legislativa emite parecer no prazo de sessenta dias, a contar da recepção da proposta, prorrogáveis por mais trinta dias.

DIVISÃO II

Autorizações legislativas

Artigo 150.^º

(Objecto)

1. A Assembleia Legislativa pode autorizar o Governador a fazer decretos-leis sobre matérias da sua exclusiva competência, nos termos do n.º 3 do artigo 31.^º do Estatuto Orgânico de Macau.

2. A lei de autorização deve definir o objecto, a extensão e a duração da autorização conferida ao Governador.

3. As autorizações legislativas que, por força dos seus próprios termos, não importarem uso contínuo, não podem ser usadas mais de uma vez, mas podem ser utilizadas parcelarmente.

Artigo 151.^º

(Regras especiais)

Nas autorizações legislativas observam-se as seguintes regras especiais:

a) A iniciativa originária é da exclusiva competência do Governador;

b) Não há exame em Comissão, salvo deliberação em contrário pelo Plenário.

DIVISÃO III

Ratificação de decretos-leis

Artigo 152.^º

(Requerimento de sujeição a ratificação)

1. O requerimento de sujeição a ratificação de decretos-leis é apresentado por escrito na Mesa, assinado por seis Deputados, dentro do prazo marcado no n.º 1 do artigo 15.^º do Estatuto Orgânico, e deverá indicar o decreto-lei e a sua data de publicação.

2. O Presidente pronuncia-se nas quarenta e oito horas imediatas sobre a admissão do requerimento.

Artigo 153.^º

(Discussão na generalidade)

1. O decreto-lei é discutido pelo Plenário, sem necessidade de exame em Comissão.

2. O debate é aberto por um dos autores do requerimento de sujeição a ratificação, tendo o Governador direito de intervir.

3. O debate não pode exceder três reuniões plenárias.

Artigo 154.º

(Votação)

1. A votação na generalidade incide sobre a recusa de ratificação.
2. A recusa de ratificação toma a forma de resolução.

Artigo 155.º

(Recusa de ratificação)

No caso de recusa de ratificação o decreto-lei deixa de vigorar desde o dia em que for publicado no *Boletim Oficial* a resolução da Assembleia Legislativa, salvo se a discordância se fundar em ofensa das regras constitucionais ou estatutárias, ou de normas emanadas dos órgãos de soberania da República, que os órgãos de governo próprio não possam contrariar, caso em que se aplica o disposto no n.º 3 do artigo 40.º do Estatuto Orgânico.

Artigo 156.º

(Ratificação com emendas)

1. Se não for recusada a ratificação do decreto-lei e tiverem sido apresentadas propostas de alteração, segue-se a discussão e votação na especialidade.

2. As propostas de alteração podem ser apresentadas até ao termo da discussão na generalidade, sem prejuízo da apresentação de novas propostas relativas aos artigos objecto de discussão e votação na especialidade.

3. O Plenário pode deliberar a baixa do decreto-lei, com as propostas de alteração, à Comissão competente, para emissão de parecer, no prazo de dez dias.

Artigo 157.º

(Suspensão da vigência)

1. Durante o processo de ratificação, com emendas, de decretos-leis, a Assembleia, por dois terços do número de Deputados em efectividade de funções pode deliberar suspender a sua execução.

2. No caso previsto no número anterior, o prazo para discussão e votação na especialidade não pode exceder dez dias.

3. Com a aprovação de alterações, o decreto-lei passa a vigorar modificado nos termos da lei que as consagra.

4. Se forem rejeitadas todas as propostas de alterações, o Presidente remete para publicação no *Boletim Oficial* declaração do termo da suspensão.

CAPÍTULO VII

Processos de apreciação dos actos do Governador, dos Secretários-Adjuntos e da Administração

SECÇÃO I

Moções de censura à acção governativa

Artigo 158.º

(Iniciativa)

1. Podem apresentar moções de censura à acção governativa, que deverão conter exposição pormenorizada das razões que as justifiquem, três Deputados em efectividade de funções.

2. Fora do funcionamento efectivo da Assembleia Legislativa pode a Comissão Permanente tomar a iniciativa da apresentação de moções de censura à acção governativa, precedendo convocação da Assembleia nos termos do n.º 2 do artigo 53.º do Regimento.

Artigo 159.º

(Debate)

1. O debate inicia-se no terceiro dia útil subsequente à apresentação da moção de censura e não pode exceder três dias.

2. O debate é aberto e encerrado pelo primeiro dos signatários da moção que usar da palavra por período não superior, respectivamente, a uma hora e meia hora.

3. O Governador, quando assista à reunião, pode intervir imediatamente após a primeira das intervenções previstas no número anterior, por período não superior a uma hora.

4. A moção de censura pode ser retirada até ao termo do debate.

Artigo 160.º

(Votação)

1. Encerrado o debate, procede-se, na mesma reunião e após meia hora de intervalo, à votação.

2. Votada a moção, o Presidente da Assembleia dá dela conhecimento imediato ao Presidente da República e ao Governador.

Artigo 161.º

(Maioria e direito de iniciativa)

1. A deliberação final é tomada nos termos do n.º 2 do artigo 93.º

2. Se a moção de censura à acção governativa não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra, com idêntico fundamento, durante a mesma sessão legislativa, salvo exoneração do Governador.

SECÇÃO II

Perguntas para esclarecimento da opinião pública

Artigo 162.º

(Formulação de perguntas)

1. As perguntas a que se refere a alínea *d*) do artigo 72.º são apresentadas na Mesa, até ao início da reunião plenária respectiva ou formuladas durante o período de antes da ordem do dia.

2. Cada pergunta deve definir com rigor o seu objecto.

3. O Presidente, depois de lidas ou formuladas ao Plenário, promove o envio das perguntas à entidade competente e manda publicá-las no *Diário*.

Artigo 163.º

(Respostas)

1. No caso das respostas serem por escrito, as mesmas são lidas ao Plenário pelo 1.º Secretário, o Presidente manda entregá-las aos Deputados que formularam as respectivas perguntas e promove a sua publicação no *Diário*.

2. No caso das respostas serem orais, segue-se a tramitação dos artigos seguintes.

Artigo 164.º

(Tramitação)

1. O Governador, se assim o entender, e quando assista à reunião, usa da palavra para responder a quaisquer perguntas que hajam sido formuladas pelos Deputados.

2. No caso previsto no número anterior, a resposta é precedida de leitura da pergunta pelo interrogante.

3. O Deputado interrogante tem o direito de imediatamente pedir esclarecimentos sobre a resposta por tempo não superior a cinco minutos.

4. Se assim o desejar, o Governador responde ao pedido de esclarecimentos, por tempo não superior a cinco minutos.

Artigo 165.º

(Representantes da Administração)

1. Para efeitos de respostas, e eventuais esclarecimentos posteriores a perguntas formuladas por escrito pelos Deputados sobre actos da Administração, tomam assento na sala das sessões as individualidades que tenham sido encarregadas dessa missão.

2. No caso previsto no número anterior aplica-se a tramitação enunciada no artigo 164.º

Artigo 166.º

(Perguntas não respondidas)

As perguntas que não tenham sido objecto de respostas podem ser referenciadas no *Diário*, a menos que os seus autores solicitem que sejam retiradas.

SECÇÃO III

Petições

Artigo 167.º

(Forma)

1. O direito de petição, previsto no artigo 52.º da Constituição, exerce-se perante a Assembleia Legislativa por meio de petições, representações, reclamações ou queixas a ela dirigidas por escrito.

2. Os autores da petição deverão estar devidamente identificados, com indicação do nome, estado civil, morada e profissão.

3. Se a Comissão competente da Assembleia o achar conveniente ou necessário, os autores da petição poderão ser por ela ouvidos.

Artigo 168.º

(Admissão)

1. A admissão das petições, bem como a sua classificação por assuntos, compete ao Presidente.

2. Serão rejeitadas as petições cujos autores não se encontrem devidamente identificados, nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 169.º

(Seguimento)

1. As petições admitidas são enviadas às comissões competentes em razão da matéria e são mencionadas na primeira reunião plenária que se seguir.

2. As petições entradas fora do funcionamento efectivo da Assembleia só têm seguimento quando esta retomar os seus trabalhos, salvo deliberação em contrário da Comissão Permanente.

Artigo 170.º

(Exame em comissões)

1. A Comissão procede ao exame da petição até ao prazo máximo de trinta dias após a ter recebido.

2. A Comissão elabora um relatório sucinto, dirigido ao Presidente, do qual devem constar as sugestões tidas por adequadas.

Artigo 171.º

(Envio a entidade estranha à Assembleia)

Se a Comissão propuser que a petição seja enviada a entidade estranha à Assembleia e esta assim o deliberar, o Presidente envia-a com o respectivo relatório.

Artigo 172.º

(Publicação)

Sempre que o Presidente ou as Comissões o entendam, as petições são publicadas, na íntegra, acompanhadas dos respectivos relatórios.

Artigo 173.º

(Comunicação ao autor ou aos autores da petição)

O Presidente da Assembleia comunica ao autor ou ao primeiro dos autores da petição o relatório da comissão e as deliberações e diligências subsequentes.

CAPÍTULO VIII

Processo de apreciação da Lei de Meios e Linhas de Acção Governativa

Artigo 174.º

(Reunião da Assembleia)

1. A reunião da Assembleia para apreciação da Lei de Meios e Linhas de Acção Governativa é fixada pelo Presidente da Assembleia, de acordo com o Governador.

2. Se a Assembleia não se encontrar em funcionamento efectivo, é obrigatoriamente convocada pelo Presidente.

Artigo 175.º

(Apreciação das Linhas de Acção Governativa)

1. As Linhas de Acção Governativa são submetidas à apreciação da Assembleia Legislativa através de uma declaração do Governador.
2. Finda a apresentação, há um período para pedidos de esclarecimento pelos Deputados.

Artigo 176.º

(Debate)

1. O debate sobre as Linhas de Acção Governativa, inicia-se finda a declaração e os esclarecimentos efectuados nos termos do artigo anterior e segue a ordem que for fixada pela Mesa.

2. Durante o debate as reuniões do Plenário não têm período de antes da ordem do dia.

3. Até ao encerramento do debate, os Deputados podem formular propostas de alteração do texto das Linhas de Acção Governativa que são imediatamente votadas.

CAPÍTULO IX

Conta Geral do Território

Artigo 177.º

(Apresentação)

1. A Conta Geral do Território é apresentada à Assembleia Legislativa até 31 de Dezembro do ano subsequente ao ano económico a que corresponde.

2. A Conta Geral do Território é apresentada instruída com o relatório da entidade competente para a sua apreciação, se estiver elaborado, e os demais elementos necessários.

Artigo 178.º

(Parecer)

1. A Conta Geral do Território e o relatório da entidade que a apreciou são remetidos às comissões competentes para efeitos de elaboração de parecer.

2. À comissão formalmente competente cabe elaborar o parecer final, anexando os pareceres emitidos pelas outras comissões.

Artigo 179.º

(Apreciação pelo Plenário)

Recebido o parecer final da comissão, o Presidente da Assembleia agenda, no prazo de 15 dias, a apreciação da Conta Geral do Território.

CAPÍTULO X

Processos relativos a outros órgãos

SECÇÃO I

Nomeação do Governador

Artigo 180.º

(Reunião da Assembleia)

1. Feita a consulta prevista no n.º 2 do artigo 7.º do Estatuto Orgânico, o Presidente da Assembleia convoca esta que deve reunir no prazo de sete dias a contar da data da recepção do respectivo pedido.

2. Com o aviso convocatório é enviada a transcrição, na íntegra, de quaisquer documentos recebidos, para imediata apreciação dos Deputados.

Artigo 181.º

(Processo)

1. O Plenário começa por estabelecer o processo a seguir durante os trabalhos.

2. O debate não pode exceder quatro reuniões.

3. Por reunião, cada Deputado tem direito ao uso da palavra por período não superior a uma hora.

Artigo 182.º

(Votação)

1. Terminado o debate tem lugar a votação, após um intervalo de meia hora.

2. A votação é nominal em qualquer das fases do processo.

Artigo 183.º

(Comunicação da deliberação)

O Presidente comunica, no prazo de dois dias, ao Presidente da República a deliberação da Assembleia, após aprovação da redacção definitiva.

Artigo 184.º

(Extensão das disposições deste capítulo)

São aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições deste capítulo aos processos respeitantes ao n.º 3 do artigo 3.º, à alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º e à alínea e) do n.º 1 do artigo 31.º, todos do Estatuto Orgânico.

SECÇÃO II

Nomeação do Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa

Artigo 185.º

(Remissão)

À nomeação do Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na secção precedente.

SECÇÃO III

Relatório do Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa

Artigo 186.º

(Relatório anual)

1. O relatório anual do Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, depois de recebido, é remetido à comissão competente em razão da matéria.

2. A comissão procede ao exame do relatório até trinta dias após a respectiva recepção, devendo requerer as informações complementares e os esclarecimentos que entenda necessário.

3. Para os efeitos do número anterior, pode a comissão solicitar a comparência do Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa.

Artigo 187.º

(Apreciação pelo Plenário)

1. A comissão emite parecer fundamentado que remete ao Presidente, a fim de ser publicado no *Diário*.

2. Até ao trigésimo dia posterior à recepção do parecer, o Presidente inclui a apreciação do relatório do Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa na ordem do dia.

3. O debate é generalizado.

Artigo 188.º

(Relatórios especiais do Alto-Comissário)

Quando o Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa se dirige à Assembleia por a Administração não actuar de acordo com as suas recomendações ou se recusar a prestar a colaboração pedida, o Presidente envia a respectiva comunicação, bem como os documentos que a acompanham, à comissão competente em razão da matéria e determina a sua publicação no *Diário*.

Artigo 189.º

(Recomendações)

Quando o Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa dirige à Assembleia recomendações legislativas, são estas remetidas com os documentos que as acompanham, aos Deputados para os fins que estes entendem convenientes, e são publicadas no *Diário*.

CAPÍTULO XI

Processo de urgência

Artigo 190.º

(Objecto)

Pode ser objecto de processo de urgência qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução.

Artigo 191.º

(Deliberação da urgência)

1. A iniciativa da adopção de processo de urgência compete a qualquer Deputado e ao Governador.

2. O Plenário delibera, após debate em que intervirá um dos Deputados proponentes.

Artigo 192.º

(Faculdades da Assembleia)

Se a Assembleia deliberar a adopção do processo de urgência, pode determinar:

a) A dispensa do exame em comissão ou a redução do respectivo prazo;

b) A redução do número de intervenções e de duração do uso da palavra;

c) A dispensa de envio à comissão para redacção final ou redução do respectivo prazo.

Artigo 193.º

(Regra supletiva)

Se a Assembleia nada determinar, o processo de urgência tem a tramitação seguinte:

- a) O prazo para exame em comissão é de cinco dias;
- b) Na discussão na generalidade ou na especialidade, os intervenientes não podem usar da palavra por período superior a quinze minutos;
- c) O prazo para a redacção final é de dois dias.

撤消一九八八年二月廿四日“立法會會刊”第三十號——第II部分——所公佈的立法會章程。

一九九三年三月十二日於澳門立法會

主席 林綺濤

CAPÍTULO XII

Disposições finais

Artigo 194.º

(Publicação e entrada em vigor)

1. As alterações ao Regimento entram em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pela Assembleia.

2. A publicação é feita no *Diário da Assembleia Legislativa* e no *Boletim Oficial*, nas línguas portuguesa e chinesa.

Artigo 195.º

(Interpretação e integração de casos omissos)

Compete à Mesa, ouvida a Comissão de Regimento e Mandatos, com recurso para o Plenário, interpretar o presente Regimento e integrar os casos omissos.

Artigo 196.º

(Alterações)

1. O presente Regimento pode ser alterado pela Assembleia Legislativa, por iniciativa da Comissão de Regimento e Mandatos ou de, pelo menos, quatro Deputados.

2. As propostas de alteração devem obedecer às normas do n.º 2 do artigo 119.º e dos artigos 123.º e seguintes.

3. Admitida qualquer proposta de alteração, o Presidente envia o seu texto à Comissão de Regimento e Mandatos para apreciação.

4. Recebido o parecer, o Presidente marca a discussão da proposta de alteração para reunião a realizar dentro de vinte dias.

5. As alterações são inscritas no lugar próprio do Regimento e publicadas.

決議 第一／九三／M 號

鑑於適宜在本屆立法會進行重訂立法會運作的規則以配合五月十日第一三／九零號法律對澳門組織章程引進的修改。

立法會按照澳門組織章程第四十二條之規定及為著該目的決議通過澳門立法會章程。

立法會章程

第一章 議員

第一節 任期

第一條 (任期的開始及終止)

一、議員任期為四年，由選舉後立法會召開第一次會議之日起計至下次選舉後召開第一次會議止，但不影響個別任期的暫停或終止。

二、在四年任期內出現的空缺，將根據法律規定填補，如須補選時，應在空缺出現之日起計六十天內進行填補，但任期在該期間內屆滿者，則不在此限。

三、如出現上款所指情況，該等議員的任期至有關四年任期屆滿為止。

第二條 (權力的審查)

一、議員的權力係由立法會負責審查，並先經一為此目的而特別選定的臨時委員會提出意見，倘無上述委員會時，則由章程及任期委員會提出意見。

二、權力的審查係評定該等任期是否符合章則，並評定議員的被選資格，而其任期有異議的事實是非經法院審理予以確實裁定者。

三、異議權屬於任何議員，限至有關委員會遞交報告書之前行使。

四、任期遭異議的議員，有權向委員會及全體會議辯訴，並維持其職務直至全體議員經不記名投票作出確定性決議為止。

五、辦理該案期限不得超過不可延長的三十天，由提出異議日起計。

第三條 (暫停，代替及放棄)

任期的暫停，議員的代替及任期的放棄，是按照議員章程及其他適用的法律規定進行。

第四條 (任期的喪失)

一、在下列情況即喪失其任期：

- a) 議員章程所訂定的情況；
- b) 未有充分理由，全體會議時連續缺席五次或間歇性缺席十五次。

二、任期的喪失將由執行委員會宣佈，但事前須聽取有關議員解釋，並經章程及任期委員會根據上款所指任何經證實的事實作出意見方可。

三、執行委員會的決定將通知關係人，並在立法會會刊登載。

四、有關議員有權向全體會議上訴，期限為隨後的十天，並維持其職務至不記名投票所作出確定性決議為止。

五、全體會議所作出決議，毋需事前進行討論，而按照第九十一條第一款規定，有關議員有權發言。

第五條 (缺席的理由)

對於缺席全體會議的理由，須於該等理由的事實完結後五天內以書面報知立法會主席。

第二節 履行任期的情況

第六條 (不可侵犯性)

一、議員在履行任期內所發出的意見及表決是不可侵犯的。

二、未得立法會許可，任何議員不得遭受拘捕，羈押或監禁，但如其罪行係屬重刑罰或同等刑罰，且係現行犯時，則不在此限。

三、對於立法會任何議員一經受到刑事起訴，以及由起訴書或同類文件而被控訴時，法官須將該事實通知立法會，為著程序進行的效力，立法會將決定該被控訴的議員應否暫停職務，但上款末段所指情況則例外。

第七條 (紀律性的責任)

一、身為公務員的議員，在履行任期所作的意見及表決，毋須負紀律性的責任。

二、不可侵犯性並不免除議員因犯導致暫停任期的任何罪行而引致的紀律性責任。

第八條 (權利和特權)

一、立法會議員：

- a) 未經立法會許可，不得充任陪審員，鑑定人或證人，立法會應於聽取議員陳述後，方得作出是否批准的決定；
- b) 在立法會實際運作期間，延期履行服兵役或同等性質以及民事動員的義務；
- c) 通行自由，即在執行職務或因有任務時得自由來往受進入限制的公共場所。

二、議員還有權享有：認別証，特別護照及立法會以法律訂定的報酬。

三、法律將訂定條件，作為議員由於出席立法會會議或參予任務，而不能參加與立法會以外的官方活動或工作所引致改期的充分理由。

第九條 (工作保障與社會福利)

議員的職業，社會福利或長期性工作，不得因履行其任期而受損害。

第三節 議員的權力和義務

第十條 (議員的權力)

一、議員的權力如下：

- a) 提交法律或決議的草案；
- b) 提交修訂提案；
- c) 申請追認法令；
- d) 申請以緊急程序處理任何法律草案，提案或決議草案，以及審議由立法會常設委員會著加審查的法令；
- e) 對行政行為提出彈劾動議及其他動議；
- f) 參加討論及表決；
- g) 申請被認為對於履行任期所不可免的資料，報告及政府刊物；
- h) 對總督或本地區政府的任何行動提出書面質詢，以便對公眾與論作解釋；
- i) 提議組織臨時委員會；
- j) 對與立法會確實運作無關的事項，向任何公共實體提出關於公共行政事務的諮詢，聽取其意見或索取資料。

二、為著正常履行任期，議員的權力如下：

- a) 在全體會議室及委員會會議室備有席位，並按照章程的規定發言；
- b) 提出申請；

- c) 援引章程內容，並提出異議，抗議及反抗議；
- d) 建議修改章程。

第十一條（議員的義務）

議員的義務如下：

- a) 出席全體及所屬委員會的會議；
- b) 在立法會擔任被指定的工作及職務；
- c) 參加表決；
- d) 尊重立法會及議員的尊嚴；
- e) 遵守章程所定秩序及紀律，以及尊重立法會主席的職權；
- f) 監察議員章程的嚴格執行；
- g) 勸奮地為立法會的工作效率與聲譽，以及一般性對憲法及澳門組織章程的遵守作出貢獻。

第二章 立法會的權限

第十二條（一般性權限）

一、立法會權限為：

- a) 監督在本地區對憲法規則，章程規則及法律的遵守，並提請憲法法院審議總督發出的任何規定有否違憲或違法；
- b) 向共和國議會提出修改或取代澳門組織章程的建議，且應就總督為同一目的提出的建議而作有關被聽取的意見，並對共和國議會修改其建議發表意見；
- c) 對於未保留予共和國主權機關或總督的一切事宜制訂法律，但不得違反隨後各條的規定；
- d) 授予總督立法許可；
- e) 為著澳門組織章程第十五條規定的拒絕追認或修改的效力，審議總督的法令，但總督行使其專屬權限而頒佈的法令則不在此限；
- f) 訂定本地區社會，經濟，財政及行政政策總方針；
- g) 截至每年十二月十五日，核准行政當局按照總督為著翌年而作的建議，徵收收入與支付公共開支，且在有關許可的法規內，訂定編制與執行預算應遵守的原則和標準；
- h) 核准總督按照法律規定借入和借出款項，進行其他信用活動，以及在澳門組織章程第六十三條所指情況下作出保證；
- i) 對澳門組織章程第三條第三款及第十一條第一款d)項所指情況提出意見；

- j) 審查和確認議員權力，選出執行委員會，編製內部章程，以及訂定對其本身的政策；
- l) 主動或應共和國議會，共和國政府或總督請求，對與當地有關的一切事宜提出一般性的意見。

二、立法會尚有權限：

- a) 審議總督，政務司及行政當局的行為；
- b) 省覽本地區每一經濟年度的帳目，該等帳目應附同有權限審議的實體倘能編成的報告書，連同其他必需的參考資料，截至下年度十二月三十一日為止一併送閱；
- c) 表決對施政方針的彈劾動議，該項動議應詳細列明理由，並立即將之通知共和國總統及總督；
- d) 行使法律賦予的其他權力。

第十三條（絕對立法權限的保留）

立法會對議員章程，其本身的選舉制度，有立法的專屬權限，特別是關於：

- a) 被選舉資格的要件；
- b) 選民登記，選舉資格；
- c) 間接選舉所代表的社會利益的界定；
- d) 選舉程序及選舉日期等。

第十四條（相對立法權限的保留）

下列事項屬立法會權限，但授權與總督者則例外：

- a) 屬總督權限的批給的一般制度；
- b) 稅務制度的要素，每種稅項的課徵對象與稅率，以及得給予稅務豁免和其他優惠的條件；
- c) 本地區行政分區；
- d) 地方行政法律制度的大綱，包括地方財政在內；
- e) 本地區中央行政機關與地方行政機關的關係的法律制度，以及地方行政機關得被總督解散的條件；
- f) 本地區公共行政制度的綱要；
- g) 設立公職新職級或職稱，或修改訂定該等職級的表，並訂出編制內人員薪俸，工資及其他報酬方式；
- h) 羁押，住宅搜查，私人通訊的保密，相對不定期刑罰與保安處分等制度，以及有關的先決條件。

第十五條（競合權限）

一、立法會與總督的競合權限如下：

- a) 人的身份及能力；
- b) 違反紀律的處分，社會性質的不法行為以及有關程序的一般制度；
- c) 公用使用及公用徵收的一般制度；
- d) 租賃的一般制度；
- e) 貨幣制度及度量衡標準；
- f) 公共團體與被管治者的保障，以及行政當局的民事責任；
- g) 公共企業的通則大綱。

二、關於權利，自由及保障，罪行，刑罰，保安措施及其先決條件以及刑事訴訟程序的訂定等事項，所有不包括在第十四條h)項內者，亦屬立法會與總督的競合權限。

第三章 立法會組織

第一節 主席

第十六條（立法會主席）

主席代表立法會，領導及協調該會工作，同時對於所屬公務員及服務人員及倘有在立法會服務的保安人員，具有管轄權。

第十七條（選舉）

一、主席係由立法會以不記名投票選出。

二、由獲得過半數有效票的議員當選。

三、倘無任何議員得到上述票數時，立即就得票最多的二名議員進行第二次選舉，而得多數票者則當選。

第十八條（任期及放棄）

一、主席係為整個立法會會期而選出者。

二、經通知全體會議，主席得放棄其職位，並立即生效。

三、在放棄職位或議員任期暫停或終止的情況，應在十五天期內進行補選。

第十九條（代替）

一、主席倘不在或因故缺席時將由副主席代替之，倘副主席不在或因故缺席時則由出席會議議員中年歲最大者代替。

二、立法會主席可將主持會議的權力授與副主席，且每當主席不在立法會現場工作時，即視為該項授權已存在。

第二十條（對立法會工作的權限）

立法會主席權限如下：

- a) 代表立法會及主持執行委員會；
- b) 按照章程的規定，接納或拒絕提案，異議及申請；但倘屬拒絕時並不妨礙向全體會議提出上訴的權利；
- c) 將法律草案或提案及國際協定或公約文本交給有關委員會審議；
- d) 責成組織委員會，並使其遵守立法會所定期限；
- e) 接受遞交立法會的申請，請求，異議或投訴，並將之分送有關委員會；
- f) 建議暫停立法會的實際活動；
- g) 主持常設委員會；
- h) 將立法會的決議，動議，聲明及通告刊登政府公報；
- i) 維持立法會的秩序，紀律及安全，並採取認為適當的措施；
- j) 一般性確保對立法會章程及有關決議的遵守。

第二十一條（對於全體會議的權限）

一、立法會主席權限如下：

- a) 訂定全體會議日期及議程；
- b) 主持全體會議，宣佈會議開始，暫停及結束，及領導有關工作；
- c) 准予議員發言，維持辯論秩序，倘發言者已偏離討論事項或其言詞有侮辱性或攻擊性時，則予以警告，若仍堅持其態度時，得中斷其發言；
- d) 將所有寄來的信件，報告，解釋，申請，請求，異議，投訴及邀請事宜及時通知立法會；
- e) 將提議及動議提出討論及表決，以及將所接納的申請加以表決；
- f) 允許按照章程的規定，透過廣播或電視將全體會議情況傳播；
- g) 命令修正立法會會刊的內容。

二、在全體會議時對主席所採取的決定，經常得向全體會議提出異議及上訴。

第二十二條（對於議員的權限）

主席對議員的權限為：

- a) 按照第五條規定，審核議員在全體會議時缺席的理由；
- b) 接納及著令公佈放棄任期的聲明書；
- c) 聲明及著令公佈議員喪失任期；
- d) 促使章程及任期委員會對有關審查議員的權力進行必要的工作；
- e) 處理按照第十條第一款g), h)及j)項規定而作出的要求及議員提出的申請。

第二十三條（對於其他機關及立法會以外人士的權限）

主席的權限：

- a) 立法會有表決行政行為的彈劾動議時，立即將之通知共和國總統及總督；
- b) 為著發生憲法第二百九十二條效力，須將立法會有關修改或代替組織章程的提案送有關主權機構；
- c) 將憲法第二百九十二條第二款及組織章程第七條第二款所指的立法會決議作出通知；
- d) 為著簽署及頒佈法例，應將之連同組織章程第四十條第二款所指審查的結果送交有關法院審核；
- e) 立法會決議後，促使主管法院審理本地區機構所作出的任何形式法規的違憲性；
- f) 主動或在任何議員請求下邀請立法會以外對審議的事項有特別資格或認識的人士參加全體或工作委員會的會議，但彼等無表決權；
- g) 一經選出執行委員會，即將其組成通知總督；
- h) 以立法會名義簽署發出的文件。

第二節 執行委員會

第二十四條（組織）

立法會的執行委員會係由主席，副主席，第一秘書一人及第二秘書一人所組成。

第二十五條（選舉）

副主席，第一及第二秘書的選舉是採用第十七條為選舉立法會主席所定出的制度和方法，以單一名單行之。

第二十六條（任期）

一、副主席，第一及第二秘書係為整屆立法會而選出者。

二、副主席，及秘書得向全體會議透過書面聲明放棄其職位，並立即生效。

三、在放棄職位，暫停或終止任期的情況下，將在十五天期內，按第二十五條所指程序，進行新權利人的選舉。

第二十七條（執行委員會一般的權限）

一、立法會執行委員會的權限：

- a) 按照第四條的規定，聲明任何議員任期的喪失；
- b) 為著維護立法會的聲譽與尊嚴，當有此需要時，應聽取全體會議的意見；
- c) 按照將來法例的訂定，保證立法會行政及財政管理的執行；
- d) 管理為立法會服務的人員；
- e) 一般性協助主席執行職務。

二、執行委員會在監管辦事處工作時，得委托第一秘書執行。

第二十八條（對於全體會議的權限）

一、執行委員會的權限：

- a) 將議員的口頭或書面建議編制為章程所訂定的格式；
- b) 對於解釋及列入章程的事項作出決定；
- c) 對於有關會刊遭異議事宜作出審查及決定；
- d) 維持對於立法會工作不可缺少的自由及安全。

二、對於執行委員會的決議得向它提出異議及向全體會議上訴。

第二十九條（副主席）

副主席的權限為：

- a) 按照第十九條的規定代替主席；
- b) 倘獲授權時，行使第二十二條a), c), 及e)項以及第二十條b)項所規定的權力；
- c) 執行常設委員會副主席的職權；
- d) 擔任由主席賦予代表立法會的職務。

第三十條（第一秘書與第二秘書）

一、第一秘書的權限：

- a) 點名及登記表決；
- b) 將提交表決事項排列次序；

- c) 登記擬發言的議員；
- d) 在全體會議中宣讀不可缺少的事項；
- e) 促成立法會會刊的出版；
- f) 經主席授權後，代主席簽署以立法會名義發出的文件；
- g) 擔任監票人的工作。

二、第二秘書的權限：

- a) 協助第一秘書；
- b) 在第一秘書缺席或因故不能出席時代替之；
- c) 擔任監票人的工作。

第三節 委員會

第一部 概則

第三十一條 (委員會的組織)

一、各委員會係由不少於三名且不多於九名議員所組成。

二、每一委員會成員名額由主席提議而經全體會議決定，但章程與任期委員會及立法會常設委員會不在此限。

三、議員得同時為一個以上的委員會服務。

四、隨時得指定候補，而當候補缺席或因故不能出席時，委員會的成員得臨時由別人代替。

第三十二條 (職務的執行)

一、在章程與任期委員會以及常設專責委員會代表的委任，係在立法會會期內進行。

二、在有關會議時缺席超過第四條第一款b)項所指數目的議員即喪失有關委員會成員的資格，而有關委員會主席即將此事實通知全體會議。

第三十三條 (執行委員會及編撰者)

一、每一委員會設有主席及秘書各一名。分別係在由立法會主席召集的委員會第一次會議時以單票名單選出。

二、有關委員會主席得由秘書代替。

三、遞交立法會全體會議討論的每一事項，該等委員會得指定一名或數名編撰者。

第二部 平常委員會

第三十四條 (組織)

立法會將設有平常委員會，特別是常設委員會，章程及任期委員會以及其他在每一立法會會期所組成的委員會。

第一部 立法會常設委員會

第三十五條 (職務)

在立法會會期休會或暫停期間，由立法會常設委員會執行職務。

第三十六條 (組織)

立法會常設委員會係由除立法會主席及一名副主席外，三名經全體會議指定的議員組成。

第三十七條 (權限)

立法會常設委員會的權限為：

- a) 註視政府及總督的活動；
- b) 有關議員的任期，行使立法會的權力，但不得妨礙主席，執行委員會及章程與任期委員會專有職權；
- c) 對於召集立法會全體會議作出決定，但不得妨礙澳門組織章程第三十三條規定；
- d) 作好立法會會期開始前的準備工作；
- e) 促請注意審查總督在立法會確實運作以外所頒佈的法令；
- f) 對於法律最後編撰內容的不確實有提出異議時，作出決定；
- g) 委派代表及代表團；
- h) 對立法會或主席發交審核的所有事項發表意見。

第二部分 章程與任期委員會

第三十八條 (組織)

章程與任期委員會係由五名經全體會議指定的議員組成。

第三十九條 (權限)

章程與任期委員會的權限：

- a) 關於審查議員權力事宜，作出報告及意見；
- b) 對暫停任期事項作出意見；

- c) 按照第四條規定，對喪失任期事項作出意見；
- d) 處理被選資格的反對或被委任的條件及喪失任期等案卷；
- e) 對於在立法會範圍內發生而影響任何議員名譽或尊嚴的事件，經該議員要求及主席決定，進行調查；
- f) 對由主席或執行委員會或全體會議發交關於解釋與列入章程的問題，作出意見；
- g) 對於修改章程的建議，以及向立法會提出在經驗上認為適宜的修改，作出意見；
- h) 對於委員會間權限的衝突，經立法會主席要求，作出意見。

第三部 常設專責委員會

第四十條 (組成)

一、常設專責委員會的組成，係在每一立法會會期開始，經聽取執行委員會意見後，由主席建議並交全體會議決議定出。

二、常設專責委員會得向全體會議提出動議組成認為有需要的分組。

三、常設專責委員會訂定確實設立的分組的組成及範圍。

第四十一條 (權限)

常設專責委員會負責：

- a) 審議送交立法會的法律草案及提案，修訂建議，國際協議或公約；
- b) 審查向立法會提出的請求；
- c) 按照章程所定限制，對經全體會議一般性通過的法律文本作出細則性表決；
- d) 了解屬其範圍的政治與行政問題，並當立法會認為適宜時，向立法會提供審議政府及總督行為的必要資料；
- e) 查核政府及總督對法律及立法會決議事項的遵守，並得向立法會建議認為適宜的措施；
- f) 對立法會或主席送交作審議的所有問題，一般性發表意見。

第四部 臨時委員會

第四十二條 (組織)

一、立法會得為任何指定目標而組織臨時委員會。

二、組織臨時委員會的動議，得最少由三名議員提出。

第四十三條 (權限)

臨時委員會負責，審議屬其組織宗旨的事項，並按立法會所定期限內提交報告書。

第四節 代表及代表團

第四十四條 (組織)

代表及代表團的組織將由常設委員會訂定。

第四十五條 (報告書)

立法會的代表及代表團完成其任務後，撰寫一份載有為評估達致其任務目的所必需資料的報告書，並呈交主席，由主席決定是否提交全體會議，但在任何情況下，均將在立法會會刊公佈。

第四章 立法會的運作

第一節 概則

第四十六條 (會址及會議地點)

一、立法會設在澳門市南灣總督府內，且通常在上址進行工作。

二、倘有必要時，立法會的工作得在其他地方進行。

第四十七條 (語文)

立法會的工作是以中或葡文進行，並確保有關的繙譯工作。

第四十八條 (立法會的開始和期間)

一、立法會以其本身權利，在訂定其組成的文件公佈後第五個辦公日，於本地區首府舉行會議。

二、每屆立法會有四個立法會會期。

三、在解散的情況下，立法會一經組成，開始新的一屆時，其存續期應加上由新立法會組成起至選舉日所處的該個立法會會期完結為止的一段時間。

第四十九條 (立法會會期)

一、立法會會期為一年，由十月十五日開始。

二、立法會平常運作期間是由十月十五日至翌年六月十五日，但不妨礙全體會議按照第五十一條規定，作出暫停的決議。

第五十條（延長期限）

立法會得延長立法會會期，以便對在有關決議及召集書內所載明事項作出決議。

第五十一條（立法會會期的暫停）

一、由主席建議或至少五名議員動議，立法會會期得予暫停。

二、每一立法會會期不得暫停超過三次，每次不得超過二十天。

第五十二條（立法會會期內立法會的召集）

在會議期內，一經主席召集或至少六名議員要求，得召集平常會議。

第五十三條（立法會會期外立法會的召集）

一、主席或多數成員得召集特別會議，以便議決召集書內所載明事項。

二、在有必要或為著第一百五十八條的效力，常設委員會得向主席建議召集立法會特別會議。

三、上款所指建議，有關第一百五十八條的事項，必須獲得委員會成員三分之二通過方可。

第五十四條（委員會在立法會會期外的運作）

一、立法會會期的休會或暫停的期間內，任何委員會為著其工作的良好進展，認為有必要時得進行活動。

二、主席得在立法會每一立法會會期十五天之前召集任何委員會，以便準備有關會議的工作。

第五十五條（立法會運作日）

一、立法會不在星期日，及公眾假期運作。

二、倘由主席召開緊急會議或由超過半數成員議決時，立法會得在任何日期運作。

三、倘任何期限告滿之日，適逢在第一款所指日期時，將轉入隨後第一個辦公日。

第五十六條（會議的召集）

一、除在上次會議有所訂定外，全體會議及各委員會會議的召集，至少於四十八小時前通知。

二、召集會議的方式如下：

- a) 以通知書；
- b) 以確保周知的任何其他方式。

第五十七條（全體會議及委員會的運作）

一、在全體會議進行時，委員會不得召集會議，但經全體會議一致議決則例外。

二、為著委員會工作的目的，全體會議得議決暫停會議，但期限不得超過十天。

第五十八條（法定人數）

一、立法會必須超過半數成員出席方得運作。

二、各委員會，係依照上款方式運作。

第二節 工作安排及議程**第五十九條（議程的訂定）**

一、議程係由主席在上一次會議或四十八小時前，按章程所定優先而訂定。

二、對主席所作出議程的決定，得向全體會議上訴，而經提出上訴者以口頭方式陳述理由後，由全體會議作確定性議決。

第六十條（議程的固定性）

一、議程不得有遺漏或中斷，但章程所指的特殊情況或經全體會議決議者不在此限。

二、每次會議所討論事項的順序得經由全體會議表決而變更。

第六十一條（在議程訂定時事項的優先次序）

一、在訂定全體會議議程時，主席對於討論事項應按照下列所定優先次序辦理：

- 1 · 對組織章程第十一條第一款d)項第二部分所指情況發表意見者；
- 2 · 按照澳門組織章程第七條第二款規定對總督的委任作出意見；
- 3 · 按照憲法第二百九十二條第三款規定，對澳門組織章程的修改或取代作出建議或倘屬總督提議時作出意見；
- 4 · 對行政行為的彈劾動議作出表決；

- 5· 為組織章程第四十條第二款所指效力而作審議及決定者；
- 6· 對法令的追認；
- 7· 通過公共收支許可法；
- 8· 在澳門組織章程第三條第三款規定的情況下，對施行本地區的國際協定或公約作出意見；
- 9· 核准總督借貸款項，進行其他信貸活動以及按照澳門組織章程第六十三條規定的條件提供保証；
- 10· 關於專屬立法會職權事項的法律的核准；
- 11· 關於其他事項的法律的核准。

二、關於上述每一事項，其議程的優先次序將視乎遞交的先後而定。

第六十二條（絕對優先）

上條第一款第一項至第七項所指事宜較諸其他任何事項有絕對優先權，甚至得將已訂定的議程押後。

第六十三條（總督要求的優先）

一、當總督對於與本地區有關而又急需解決的事項要求給予優先時，將由全體會議決定。

二、總督要求的優先不得妨礙上條的規定。

第六十四條（當總督不頒佈時的第二次決議）

在澳門組織章程第四十條第二款的情況下，主席將訂定第二次決議的日期，但不妨礙第六十一條所訂定的優先。

第六十五條（對其他事項的審議）

主席得將下列事項列入議程第一部分內審議：

- a) 關於議員任期的決議；
- b) 執行委員會的補選；
- c) 委員會，代表及代表團的組成；
- d) 對主席的決定所提出的上訴；
- e) 委員會的報告；
- f) 章程的修改；
- g) 按照第一百六十四條及一百六十五條規定，作出口頭答覆；
- h) 不在以上各條所指優先之列，但應由立法會作出意見的其他事項。

第三節 全體會議

第一部 概則

第六十六條（會議日期及時間）

一、每一日相當於一個全體會議。

二、立法會的全體會議將按照第五十五條至第五十八條的規定行之。

三、倘無相反的決議，全體會議將由下午三時三十分至下午八時內舉行。

第六十七條（議員出席的點查）

全體會議議員的出席由第一秘書於任何時刻點查。

第六十八條（議員專用場所）

在開會時，不容許在立法會無席位或非該會工作的人士在議員專用場所內出現。

第六十九條（會議的連續性）

一、在立法會運作所規定時間內，全體會議不中斷地進行。

二、遇有下列情況而經主席決定後，方可暫停會議：

- a) 短暫休會；
- b) 恢復會場秩序；
- c) 不足法定人數，倘主席決定重新點查人數時；
- d) 確保工作的良好運作。

三、經任何議員的提議，全體會議得決議暫停，但時間不得超過三十分鐘。

第七十條（會議期間）

每次全體會議將有一段名為“議程前”期間，及另一段名為“議程”期間，但倘全體會議或執行委員會作出相反的決議則例外。

第七十一條（議程前期間）

一、議程前期間為時最多一小時三十分，且用於：

- a) 宣讀文件；
- b) 由議員就與本地有關的政治，社會，經濟，文化或行政事宜發表意見；

- c) 政治性聲明；
- d) 由任何議員建議有關祝賀，致意，抗議或慰唁等心意的表達。

二、經任何議員申請，全體會議得議決依申請程序就包括於上款b)項事宜而作出發言。

三、任何議程前發言，不得涉及當日會議議程內事項。

第七十二條 (文件及資料)

經宣告開會即進行：

- a) 提出，簡述或宣讀與立法會有關的文件；
- b) 簡述或宣讀致立法會的信件，邀請，或請求；
- c) 提出或宣讀對於會刊有任何遺漏或不確事情，由任何議員或其他實體發現時所提出的任何異議；
- d) 宣讀議員根據澳門組織章程第三十八條第一款a)項規定用書面提出的質詢及有關答覆；
- e) 提出對資料，報告及官方刊物的申請；
- f) 提出由執行委員會遞交的任何法律草案或提案，決議草案或動議；
- g) 將主席的任何決定或執行委員會的決議，以及任何事項或情況按照本章程指定須通知或與立法會有關者，作出報導。

第七十三條 (議程前期間的延長)

一、在任何議員申請下，全體會議得議決將議程前的平常時間延長。

二、此項延長不得超過一小時，並在全體會議運作的每一星期內不得發生一次以上。

第七十四條 (表達心意)

一、祝賀，慰唁，抗議或致意等心意的表達，得由任何議員提議。

二、將提議文本提交全體會議後，任何議員得參與討論，發言最多五分鐘，隨即進行表決。

三、在討論時間未有發言的議員，得將其心意作出聲明，時間不得超過五分鐘。

第七十五條 (議程期間)

一、議程期間目的係執行立法會的權限。

二、第六十五條所指第一部分不得超過一小時三十分钟。

第七十六條 (邀請)

在例外的情況下，經聽取執行委員會意見後，主席得邀請訪問澳門的人士列席會議並發言。

第二部 發言

第七十七條 (議員的發言)

賦予議員發言係為著：

- a) 處理有關議程前事項；
- b) 提出法律草案或決議；
- c) 按照本章程第二條第四款及第四條第四款所指情況，行使其辯護權；
- d) 參加討論；
- e) 引用章程或詢問執行委員會；
- f) 提出申請；
- g) 提出異議，上訴或抗議；
- h) 要求或作出解釋及說明；
- i) 陳述表決聲明；
- j) 對總督及本地區行政當局的行為提出質詢。

第七十八條 (發言的登記及次序)

一、議程前發言的登記，是在有關會議前作出。

二、發言係根據登記先後為序，但執行辯護權時則例外，在該情況下，有關議員較其他登記者為優先。

第七十九條 (總督的發言)

一、除第一百五十九條第三款，第一百六十四條及第一百七十九條所指情況外，總督當列席會議時，得對下列事項發言：

- a) 致詞及作出通知；
- b) 提出法律提案；
- c) 答覆議員對他或政府的任何行為的質詢；
- d) 作出說明。

二、按照澳門組織章程第三十七條第二款末段的規定，被邀請列席全體或委員會會議的立法會以外的人士，亦得發言。

第八十條 (提出草案或提案的發言)

為著提出草案或提案的發言，只限簡述其目的。

第八十一條 (章程的引用)

引用章程而要求發言的議員，需指出所違反的條文，連同對此事件絕對不可免的考慮。

第八十二條 (申請)

一、向執行委員會要求解釋有關對於提出，討論及表決任何事項的程序或開會原因，方作為申請。

二、申請得以書面或口頭方式作出。

三、按照第二十條b)項規定而接受申請後，無須討論即行表決。

第八十三條 (異議，上訴或抗議)

為著異議，上訴或抗議而要求發言的議員，只限簡述其目的及原因。

第八十四條 (解釋)

當發生事件，有必要維護任何議員的名譽及尊嚴時，得要求為解釋而發言。

第八十五條 (說明)

一、為著說明而發言，只限於對剛發言者的疑問作出綜合詢問及有關答覆。

二、擬請求說明的議員，應在剛發言者所引致有必要解釋陳詞完畢立即報名，並依次序進行及答覆。

三、詢問及答覆的發言，每次不得超過五分鐘。

第八十六條 (表決聲明)

任何議員得以口頭或書面作出表決聲明，倘屬後者時限至有關會議完畢前交給執行委員會。

第八十七條 (執行委員會成員的發言)

一、主席經常因指導工作或章程條文的需要時，即可發言。

二、當主席以議員身份發言時應予聲明。

三、在上款情況時，立法會的工作則由副主席指導。

四、執行委員會的其他成員得引用本章程對於管制任何議員發言的規定。

第八十八條 (發言者的權利)

一、發言者未經其本人許可，其發言不得被中斷。

二、但由他人發出同意或不同意或類似的聲音，不作被中斷論。

第八十九條 (發言方式)

一、發言者是向主席及全體會議發言。

二、議員得坐著發言。

第九十條 (發言的目的)

一、申請發言者應聲明其目的，且發言範圍不得偏離所批准事項方面。

二、當發言者偏離所討論事項或其發言變成含侮辱性或攻擊性時，主席將予以警告；如發言者仍堅持其態度，則主席可中斷其發言。

第九十一條 (發言時間)

一、根據本章程第二條第四款及第四條第四款規定而行使辯護權的議員，發言不得超過十五分鐘。

二、任何議員在議程前期間發言不得超過十分鐘，但在本章程所指明的特殊情況不在此限。

三、每次會議在辯論有關議程事項時，無論屬一般性或細則性，任何議員的發言不得超過三十分鐘。

四、章程所規定時間當接近完結時，主席得促請發言者扼要陳詞。

五、倘執行委員會按照第九十九條規定，訂定討論的整體時間時，則第三款及第四款規定不適用。

第三部 決議及表決**第九十二條 (表達心意的決議)**

除第七十一條所指表達心意外，在議程前期間內，不得作出決議。

第九十三條 (大多數)

一、不妨礙以下各款規定下，立法會決議是以簡單多數票取決。

二、下列情況取決於確實執行職務的議員的三分之二絕大多數的同意：

a) 對總督不予頒佈法律的確認；

- b) 澳門組織章程第十五條第三款，第二十六條第三款，及第三十條第二款c)項所規定的決議；
- c) 澳門組織章程第三十條第一款h)項，第三十一條第一款a), b), c), p)，及q)和第二款所處理事項的法律在通過時的決議。

三、核算大多數時，不計棄權者。

第九十四條（投票）

一、每一議員有一票。

二、出席的任何議員不得不投票，但不妨礙放棄表決權。

三、不接納授權或以函件的投票方式。

第九十五條（投票方式）

一、得以下列方式之一進行投票：

- a) 以名單或黑白珠的不記名方式；
- b) 記名方式；
- c) 舉手方式，無論是同意或否定，議員在兩次表決均不作表示，則視為棄權。

二、平常表決方式為採用上款c)項者。

三、不得採用附有選擇性的投票方式。

第九十六條（不記名投票）

一、下列事項恒以不記名方式投票：

- a) 選舉；
- b) 有關本章程第二條及第三條所指事項的決議。

二、對於任何其他事項，由三名議員申請，經全體會議議決，則採用不記名投票。

第九十七條（記名投票）

一、有關下列事項，由三名議員申請時，得用記名投票：

- a) 本章程第九十三條第二款所規定情況；
- b) 追認法令；
- c) 解散立法會的提案；
- d) 澳門組織章程第十一條第一款d)項所規定情況。

二、對於任何其他事項，由最少三名議員申請，經全體會議議決，則採用記名投票。

三、記名投票係按照議員姓名葡文字母次序進行。

第九十八條（票數相等）

當票數相等時，主席有決定性一票。

第九十九條（投票時間的訂定）

一、經聽取執行委員會的意見，主席得對法律草案或法律提案或決議草案的表決訂定時間，但應先行通知。

二、已屆預定時間而討論還未完結時，主席將重新訂定投票時間。

三、投票前主席將著令通知正在運作的委員會。

四、倘無訂明投票時間時，投票將在辯論結束後即進行。

第四節 委員會會議

第一百條（召集會議及議程）

每一委員會的召集會議及議程，係由各該委員會或其主席訂定。

第一百零一條（其他議員的合作或出席）

一、審議中的法律草案或決議草案，提案的議員得參加委員會會議，但無表決權。

二、倘委員會同意，任何議員得列席或參加會議，但無表決權。

三、任何議員得將其職權範圍內事項的意見書送交委員會。

第一百零二條（外界人士的參予）

一、委員會得邀請或接納外界人士參予其工作。

二、倘屬公務人員而是因其身分列席立法會時，必須事先獲得總督批准。

三、為著上款的效力，委員會主席將向立法會主席要求採取有關措施。

第一百零三條（委員會的權力）

為順利執行其職務各委員會得申請或進行任何必要的事項，尤其是：

- a) 請求提供資料或意見；
- b) 要求任何市民提供可作根據的陳述；
- c) 建議聘請專業人員協助工作；
- d) 進行搜集資料或研究的任務。

第一百零四條（委員會間的合作）

兩個或以上委員會得聯合舉行會議，研究共同有關的事項，但不得作出決議。

第一百零五條（各委員會的章程）

一、每一委員會得制訂其章程。

二、缺乏委員會章程或不足之處，以類推應用立法會章程。

第一百零六條（各委員會的記錄）

一、各委員會每次會議，得繕具記錄，硬性規定載有出席及缺席者姓名，所處理事項的摘要，工作開始和完結的日期和時間。

二、任何議員均得隨時參閱有關記錄。

第一百零七條（設施，技術及行政輔助）

一、各委員會在立法會會址內設有專用設施。

二、按照立法會輔助部門組織法規的規定，每一委員會的工作，將由技術及行政公務員協助。

第五章 公開性**第一節 立法會工作的公開性****第一百零八條（全體會議的公開性）**

立法會全體會議係公開者，但為維護公共利益起見，由主席主動或經任何議員有足夠理由的建議而引致相反規定時則例外。

第一百零九條（委員會會議的公開性）

倘經各該委員會議決，有關會議係公開者。

第一百一十條（社會傳播機構的合作）

一、經取得立法會執行委員會的許可後，全體會議的工作，得透過電台或電視傳播。

二、會議室內將備有席位，以供持有適當證件的社會傳播機構代表執行職務時使用。

三、倘留作社會機構傳播代表使用的席位告滿時，肯定另備位置使彼等得以列席全體會議。

四、執行委員會將儘量設法把討論中事項及參予的文件，以及書面發言副本，分發社會傳播機構代表。

第一百一十一條（立法會會刊）

一、“立法會會刊”是立法會官方公報，並以中葡文刊行。

二、會刊是由兩獨立部分輯成，第一部分載有全體會議的記錄，而第二部分則載有按照其章程規定認為須公佈的文件。

第一百一十二條（會刊原稿及錄音母帶）

一、每次會議的錄音帶必須於分發會刊隨後三次會議後，方得消除。

二、在上述期間，任何議員得對認為不正確的事情提出異議，以及要求修正。

三、第一款所指期限告滿後，倘無異議及要求更正時，會刊則視為被通過。

第一百一十三條（會刊的第一部分）

一、第一部分將包括對每一次大會會議完整與真實的記錄，尤其是：

- a) 開會及閉會時間；主席及出席或缺席議員的姓名；
- b) 轉錄主席，議員或其他在會上發言者所發表的聲明及講話；
- c) 登載發生的任何事故；
- d) 登載為隨後會議所指定或訂定事項的名稱。

二、在立法會上宣讀表達心意的書面聲明，將在會刊專欄登載，並加說明。

三、會議完畢後，任何議員得將其發言的原稿作文字上的校訂。

四、此會刊經過後，將成為有關會議的確實過程的轉錄。

第一百一十四條（月報告）

在每一月初，執行委員會以摘要方式公佈立法會於上一月內所進行的工作。

第二節 立法會行為的公開性

第一百一十五條 (會刊的第二部分)

立法會會刊的第二部分載有：

- a) 法律草案及提案，決議及動議草案的文本；
- b) 已通過的法律，決議及動議的最後文本，以及送會追認的法令修正內文；
- c) 行使請求權而送會的請求書文本；
- d) 內部會議，職位的放棄及委員會的組成；
- e) 委員會對法律草案及提案的意見書，連同倘有的取代文本，以及其他向委員會要求的意見；
- f) 對總督及本地區行政當局行為的質詢及有關答覆，但倘執行委員會認為因限於篇幅得轉錄其部分；
- g) 立法會範圍內所設立的獨立機構的決議，提議，意見書及報告；
- h) 立法會議決著令公佈的任何其他事項。

第一百一十六條 (在政府公報上公佈)

一、按照法律規定應在政府公報上公佈的立法會的行為，由主席於最短時間內發交政府印刷署。

二、任何議員對在政府公報上公佈的行為文件，得申請更正，該申請係由主席經聽取執行委員會意見及分析後，按法定期限發交政府印刷署以便公佈有關更正。

三、透過主席的主動，任何立法會的行為得公佈於政府公報上，以便補救在會刊上公佈的延遲。

第六章 程序的方式

第一節 普通立法程序

第一部 提案權

第一百一十七條 (提案權)

法律的提案權，歸屬總督與議員。

第一百一十八條 (提案方式)

一、法律提案權倘由議員行使者，採用法律草案方式；倘由總督行使者，採取法律提案方式。

二、有關的隨後提案則採取修訂提案方式。

第一百一十九條 (限制)

一、下列法律草案，提案或修訂提案，不予接納：

- a) 凡抵觸葡國憲法或澳門組織章程者；
- b) 有關內容係保留與共和國主權機構處理者；
- c) 凡內容抵觸共和國主權機構所頒佈的規定，而不屬於立法會專有職權的事項者；
- d) 單純涉及經由立法會拒絕的事項者；
- e) 凡未明確訂定擬在法例內引進修改的目標者；
- f) 倘屬法律提案而未遵守澳門組織章程第四十八條第二款的規定者。

二、凡經明確被拒絕的法律草案及提案，不得在同一立法會會期內重新提出，但在立法會有新選舉後則例外。

第一百二十條 (毋需重新提案)

在某一立法會會期內已提出而未表決的法律草案及提案，於隨後各立法會會期毋需重新提出；但法律草案在立法屆結束，立法會解散後，而法律提案在總督卸任後則例外。

第一百二十一條 (提案的撤銷)

一、被接納的任何法律草案或提案或修訂提案，有關提案者得於討論終結前將之撤回。

二、倘另一議員採納擬撤回的草案作為其本人的草案時，則按章程規定作為採納者所提出的草案處理。

第一百二十二條 (提案權的行使)

一、所有法律草案，不得有超過六名議員簽署。

二、法律提案是由總督簽署，並應指明該等提案經聽取諮詢委員會的意見。

第一百二十三條 (形式上的要件)

一、所有法律草案及提案應：

- a) 以書面提出；
- b) 以分條方式並於需要時再分款與項；
- c) 必須具有能簡明地表示其主要目標的名稱；
- d) 須有陳述理由或簡明解釋的序言。

二、凡不遵守a)及b)項規定的草案及提案，將不予接納。

三、缺乏c)項及d)項所指要件者，須於五天內補充。

第一百二十四條（程序）

一、法律草案及提案是送交執行委員會，以便按章程規定在會刊內登載及由主席接納。

二、法律草案及提案，以及修訂草案，按遞交先後登記編號。

三、主席應於四十八小時內，將接納或拒絕的決定通知提案人或第一位簽署人。

四、一經接納後，提案或草案副本將分發各議員。

第一百二十五條（上訴）

一、法律草案或提案被接納及分發予有關委員會後，主席將此事項通知全體會議。

二、直至隨後第二次會議結束前，任何議員對下列事項得以具有充分理由的申請書向全體會議提出上訴：

- a) 關於草案格式及內容的接納性；
- b) 關於有權限的委員會。

三、上款所定期限告滿後，主席將上訴列入下次會議議程首段期間內進行審核。

第一百二十六條（向立法會作引介）

一、法律草案或提案被接納後，其提案人或其中一人向全體會議作引介。

二、一經作出第一百二十四條第三款所指通知後，即於隨後的全體會議中的議程的首部分作出引介。

三、於引介後，經任何議員申請，得有最多半小時留作要求解釋的時間。

四、法律草案之一或多個提案人，雖在全體會議經引介後及在一般性辯論前，有權將草案更換，但須取得有關委員會贊同的意見，而新草案仍具原草案的宗旨，同時根據第六十一條第二款的規定，新草案將保留舊草案的優先次序。

第一百二十七條（修訂提案的性質）

一、修訂提案的性質得分別如下：

- a) 修正提案；
- b) 替代提案；

- c) 補充提案；
- d) 刪除提案。

二、凡討論中的文本全部或局部保留，但將其意義縮小，擴大或修改者，即作修正提案論。

三、凡文本所載不同於原先所提交之議案者，即作替代提案論。

四、凡保留原文及原意，而載有新增之內容者，即作補充提案論。

五、凡刪除討論中之條文者，即作刪除提案論。

第二部 委員會的審查

第一百二十八條（法律草案及提案或決議草案或動議的發付）

一、任何法律草案及提案或決議草案或動議一經被接納後，主席即著將該等原案發付有關委員會審議。

二、有關草案或提案，倘基於其重要性及專門性，並具有認為充分的理由時，立法會得組織一臨時委員會審議之。

第一百二十九條（修訂提案的發付）

任何修訂建議案倘影響到有關原案的原則及體系時，主席得將之發付曾對有關法律草案或提案，決議草案或動議，任何修訂提案發表意見的委員會。

第一百三十條（提交期限）

一、有關委員會依主席所指定的期限內發表附有充分理由的意見書，但提案人有權向全體會議提出上訴。

二、倘未有指定任何期限時，應由原案發付委員會之日起，三十天期內，將對有關法律草案或提案，決議草案或動議的意見書呈交主席；倘屬修訂提案的意見時，則應在五天期內呈交。

三、委員會得附同理由向主席申請將期限延長。

四、倘有關委員會未依照原定或延長後的期限發表意見時，有關法律草案或提案將不管該意見而提交全體會議討論。

第一百三十一條（替代文本的提出）

一、委員會得向全體會議提議以另一草案或提案代替原案，不但在一般性而且在細則性方面。

二、代替文本將與草案或提案的文本同作一般性討論，討論後將按文本遞交次序陸續進行表決。

第三部 討論及表決

第一部分 概則

第一百三十二條 (法律草案及提案或決議草案或動議的預先得悉)

任何法律草案或提案或決議草案或動議或委員會的原案，倘預先未有在會刊上刊登或至少五天前將中，葡文本散頁分送各議員之前，不得提交全體會議討論。

第一百三十三條 (辯論終結)

倘再無已登記發言之人，辯論即告終結，但不妨礙第九十九條的規定。

第一百三十四條 (在表決期間禁止發言)

辯論終止而宣佈開始表決後，任何議員均不得發言，直至宣佈結果為止；但有關遞交投票程序的申請，則不在此限。

第一百三十五條 (由一個委員會重新審議文本)

有關文本在未宣佈付表決之前，倘有任何議員申請，經立法會決議後，得交由一個委員會依指定期限內予以重新審議；在此情況下，不適用於第一百三十二條的規定。

第二部分 一般性的討論及表決

第一百三十六條 (對象)

一、一般性的討論係就每一法律草案或提案的原則及制度行之。

二、一般性的表決係就每一法律草案或提案行之。

三、全體會議得議決，按草案或提案條文的獨立性，分部進行討論及表決。

第三部分 在細則性方面的討論及表決

第一百三十七條 (對象)

一、細則性討論係就每一條文行之，但全體會議得議決將一條以上條文同時討論，又或基於討論事項或修訂提案的複雜性，而將之分為若干數目進行。

二、在細則性方面的表決係按逐條逐款或逐項進行。

三、全體會議得隨時議決將細則性的表決，送交有關委員會進行；倘涉及一個以上委員會時，則送交認為最適當者為之。

四、倘屬由有關委員會進行細則性表決的情況，全體會議透過至少三名議員的申請並議決後，得隨時收回由大會進行表決。

五、經有關委員會通過的文本，將送交全體會議以便作最後整體表決。

六、上款所指表決，倘有議員申請對有關條文進行討論時，則在表決前為之。

第一百三十八條 (付表決的順序)

一、表決的順序如下：

- a) 刪除提案；
- b) 替代提案；
- c) 修正提案；
- d) 經討論的文本，連同倘有經通過的修正；
- e) 在付表決的文本附加補充提案。

二、同類性質的修訂提案有兩個或以上時，將按其遞交的先後次序而付表決。

第一百三十九條 (表決的押後)

對細則性所作的表決，倘有議員三人要求時得將之押後至下一次全體會議舉行。

第四部 最後編訂

第一百四十條 (權限)

一、法律及決議的最後編訂係由有關委員會辦理，又或有關草案或提案經由一個以上的委員會發表意見時，則由立法會主席指定其中一個委員會負責。

二、委員會不得更改立法觀點，只在無反對票的決議情況下，限於改善原案的體系及格式。

三、最後編訂將依立法會或其主席規定的期限內辦妥，又或未指定期限時，則於十天內辦妥。

四、文本在完成編訂後，將送交各議員。

第一百四十一條 (異議)

一、任何議員對所接獲的最後編訂認為有不正確之處，得於隨後的第二次全體會議提出異議。

二、主席應於二十四小時內作出決定，而提出異議的議員得於宣佈決定的會議日起至下一次會議召開前，向全體會議提出上訴。

三、倘有關文本只限於立法會會期後或休會期間內方可通知時，本條所賦予全體會議的權力將由常設委員會行使，而其決議須取得一致同意。

第一百四十二條（確定性文本）

一、稱為確定性文本者係指文本無人提出異議或有異議但已作出決定者而言。

二、確定性文本將公佈於會刊內。

第五部 頒佈及覆議

第一百四十三條（立法會的法律）

凡經立法會通過的草案及提案均稱為法律；該等法律將送交總督，以便其於接獲之日起十五天內將之頒行及著令公佈。

第一百四十四條（覆決）

一、倘不同意時，有關法規將發回立法會審議，倘立法會按澳門組織章程第三十六條第二款所指經絕大多數確認時，總督不得拒絕頒行。

二、自接獲總督發回法律之日起八天內，立法會主席將主動提出或經由議員三人的請求下，在指定的會議進行重新審議。

三、對一般性所作的表決係就有關立法會法律的確認行之。

四、在一般性辯論終結前，有修正提案提出，方有細則性的討論，同時，只限於對所建議的條文進行有關表決。

五、在上款所指情況，倘經由最少三名議員申請，而全體會議又如此決定時，細則性的表決，得在一般性表決之前進行。

六、修訂提案的通過係以出席議員簡單多數取決。

七、有關文本覆決時，倘無修改則毋需發回有關委員會作最後編訂。

第一百四十五條（有關法院的通知）

但倘不同意是基於違反憲法或章程的規定，或本地區管理機構不能反對的共和國主權機關所頒佈的規

定，而有關法規當被確認時，將提交憲法法院以便審議其違憲和不合法性，而立法會應遵從有關決定。

第二節 特別立法程序

第一部 組織章程

第一百四十六條（提案權）

為澳門組織章程的修改或代替的目的，按照憲法第二百九十二條規定，法律的提案權是屬於立法會或總督。

第一百四十七條（程序）

修正提案或新章程草案一經立法會通過後，將送交有關主權機關。

第一百四十八條（覆決）

倘草案經共和國國會通過但有修改，或被拒絕時，立法會自接獲發回草案之日起八天後，由其主席召集會議進行覆決，以便發表意見。

第一百四十九條（總督的提案權）

倘屬總督的提案時，立法會在接收日起計，六十天期限內，但可延長三十天，作出意見。

第二部 立法許可

第一百五十條（對象）

一、按照澳門組織章程第三十一條第三款規定，立法會得准許總督制訂與立法會專有職權有關的事項的法令。

二、准許的法律應載明授予總督以許可的對象，範圍及有效期。

三、立法許可，其本身內容不發生連續性使用效力者，不得使用一次以上，但得作局部使用。

第一百五十一條（特別規則）

對於立法許可，應遵守下列特別規則：

- a) 主動提案屬於總督專有的職權；
- b) 毋需經委員會審查，但全體會議作出相反決議則例外。

第三部 法令的追認

第一百五十二條 (申請執行追認)

一、申請執行法令的追認，係以書面經議員六人簽名，按照組織章程第十五條第一款所訂期限遞交執行委員會，並應指出該法令及公佈日期。

二、在隨後的四十八小時內，主席對是否接納該申請應作出決定。

第一百五十三條 (一般性討論)

一、該法令將由全體會議討論，不必經委員會審議。

二、討論係由申請執行追認者其中一人開始，而總督有權參與。

三、討論不得超過三次全體會議。

第一百五十四條 (表決)

一、一般性表決的對象係關於拒絕追認。

二、拒絕追認係採決議形式。

第一百五十五條 (拒絕追認)

倘不獲追認時，該法令由立法會的決議在政府公報公佈之日起停止實施，除非該項不同意的理由是基於違反憲法或章程的規定或共和國主權機關所發佈的規定；在此情況下，適用組織章程第四十條第三款的規定。

第一百五十六條 (有修改的追認)

一、倘不拒絕法令的追認而提交修訂提案時，將進行細則性討論及表決。

二、至一般性討論結束前，得提交修訂提案，但不妨礙對細則性討論及表決的條文對象提出新建議。

三、全體會議得決議將該法令連同修訂提案送交有關委員會，在十天內作出意見書。

第一百五十七條 (生效的暫停)

一、在法令修改追認程序進行時，立法會得透過確實執行職務議員的三分之二議決暫停法令的執行。

二、在上款規定的情況下，細則性討論和表決的期限，不得超過十天。

三、修改經通過後，有關法令將按照法律所訂定的修改方式生效。

四、倘全部的修訂提案被拒絕時，主席將發出終止暫停的聲明並公佈於政府公報內。

第七章 總督，政務司及行政當局的行為的審議程序

第一節 對行政行為的彈劾動議

第一百五十八條 (提出動議)

一、有確實執行職務的議員三人即可提出對行政行為的彈劾動議，該項動議應詳細陳述所具有的充分理由。

二、在立法會確實運作期間以外，常設委員會得提出對行政行為的彈劾動議，但預先須按照章程第五十三條第二款規定召集立法會議。

第一百五十九條 (辯論)

一、辯論係由提出彈劾動議後第三個工作日開始，且不得超過三天。

二、辯論係由提議的為首簽名者作開始及結束的發言，分別不得超過一小時及三十分鐘。

三、總督倘列席會議時，得在上款所指的為首簽名者發言後，立即發言，時間不得超過一小時。

四、彈劾動議亦可在辯論終結前撤回。

第一百六十條 (表決)

一、辯論終結，在該項會議休會半小時後，即進行表決。

二、立法會主席應立即將表決後的動議通知共和國總統及總督。

第一百六十一條 (大多數及提議之權)

一、最後的決議係按照第九十三條第二款的規定而作出。

二、倘對行政行為的彈劾動議不被通過時，簽名者在同一立法會會期內不得持同樣理由提出另一彈劾動議，倘總督已卸任則例外。

第二節 為著對輿論的解釋而提出質詢

第一百六十二條 (質詢的擬定)

一、第七十二條d)項所指的質詢，應於有關全體會議開始前或議程中向執行委員會提出。

二、每一質詢應明確指出其目的。

三、主席在宣讀或向全體會議提出此項質詢後，即將之送交有關實體，並著令在會刊上公佈。

第一百六十三條 (答覆)

一、倘答覆是以書面作出而經第一秘書向全體會議宣讀後，主席即著令將之交給作出有關質詢的議員，並責成在會刊上公佈。

二、倘答覆是以口頭方式作出，則按照隨後條文的程序進行。

第一百六十四條 (程序)

一、總督倘認為有需要而列席會議時，得由其本人發言答覆議員作出的任何質詢。

二、在上款所指情況，答覆只限在發問者宣讀其質詢後作出。

三、作出質詢的議員有權立即要求對有關答覆的解釋，但時間不得超過五分鐘。

四、總督如願意，得對解釋的要求作答，但時間不超過五分鐘。

第一百六十五條 (行政當局的代表)

一、為著答覆議員所作有關行政活動的書面詢問的目的，及隨後可能有的解釋，被委派擔任此項任務的人士將出席會議。

二、在上款所指情況時，第一百六十四條所指程序將適用。

第一百六十六條 (未獲答覆的質詢)

未經答覆的質詢，可在會刊上公佈，除非質詢者請求撤回。

第三節 申請

第一百六十七條 (方式)

一、對立法會行使憲法第五十二條所指的申請權，係透過申請，請求，異議或投訴方式以書面提出。

二、申請人應具適當認別包括指明姓名，年齡，婚姻狀況，住址及職業。

三、倘立法會有關委員會認為適當或必要時，得向申請人提出詢問。

第一百六十八條 (接納)

一、申請書的接納及有關事項的分類，係屬主席職權。

二、申請人倘未具上條第二款所指適當認別者，有關申請書將被拒絕。

第一百六十九條 (處理)

一、被接納的申請書，將按其性質送交有關委員會，並於下次全體會議時提出。

二、凡在立法會確實運作期外遞交的申請書，須俟該會恢復工作才處理，但常設委員會有相反決議時則例外。

第一百七十條 (各委員會的審核)

一、委員會於收到申請書後最多三十天內進行審核。

二、委員會將向立法會主席遞交簡明報告書一份，其內應載有認為適宜的提議。

第一百七十一條 (送交外界的實體)

倘委員會建議將申請書送交立法會以外的實體，而立法會有如此決議時，主席應將之連同有關報告書發出。

第一百七十二條 (公佈)

立法會主席或委員會認為應將申請書公佈時，有關申請書原文將連同報告書公佈。

第一百七十三條 (對申請人的通知)

立法會主席將委員會的報告書，決議及隨後進行的工作，通知申請人或第一申請人。

第八章 預算法及施政方針的審議程序

第一百七十四條 (立法會會議)

一、為審議預算法及施政方針的立法會會議，是在取得總督的協議下，由立法會主席訂定。

二、倘立法會不在確實運作中時，必須由主席召集。

第一百七十五條（施政方針的審議）

一、施政方針是透過總督的一項聲明而提交立法會審議。

二、結束引介後，保留一段議員提問的時間。

第一百七十六條（辯論）

一、結束上條所指的聲明及作出解釋後，有關施政方針的辯論即開始，且按執行委員會所訂定程序進行。

二、在辯論進行中，全體會議並無議程前期間。

三、至辯論結束前，議員得作出修改施政方針文本的建議，這些修改將立即進行表決。

第九章 本地區總賬目

第一百七十七條（提交）

一、本地區總賬目是於相應經濟年度的下一年十二月卅一日前提交立法會。

二、本地區總賬目是附同有權限審議的實體倘能編成的報告書，連同其他必需的參攷資料一併提交。

第一百七十八條（意見書）

一、本地區總賬目及審議賬目實體的報告書將交給各有關委員會以便編制意見書。

二、有關形式上的專責委員會負責編制最終的意見書，並附同其他委員會的意見書。

第一百七十九條（全體會議的審議）

經接收有關委員會最終的意見書後，立法會主席在十五天內訂定議程審議。

第十章 對於其他機構的程序

第一節 總督的委任

第一百八十條（立法會會議）

一、完成組織章程第七條第二款所指的諮詢後，立法會主席應於收到有關要求當日起計，七天期內，召開會議。

二、召集會議通知書，將附同所收到的任何文件全文轉錄本送交，以便議員立即審閱。

第一百八十一條（程序）

一、全體會議首先定出工作程序。

二、辯論不得超過四次會議。

三、在每次會議中，每一議員均有權發言不超過一小時。

第一百八十二條（表決）

一、辯論終結，經休會半小時後，即進行表決。

二、在程序中任何階段，表決均以記名行之。

第一百八十三條（決議的通知）

立法會決議在確定性行文通過後，由主席於兩天內將之通知共和國總統。

第一百八十四條（本章規定的有效範圍）

經作必要的修訂後，本章的規定適用於組織章程第三條第三款，第十一條第一款d)項及第三十一條第一款e)項所指的有關程序。

第二節 反貪污暨反行政違法性高級專員的委任

第一百八十五條（援用）

經作出必要修訂後，上一節規定適用於對反貪污暨反行政違法性高級專員的委任。

第一百八十六條（年報告）

一、反貪污暨反行政違法性高級專員的年報告，於收到後發交有關委員會研究。

二、有關委員會於接收後三十天期內，對該報告進行審查，同時應要求認為必需的補充資料及解釋。

三、為著上款目的，委員會得要求反貪污暨反行政違法性高級專員列席會議。

第三節 反貪污暨反行政違法性高級專員的報告

第一百八十七條（全體會議的審議）

一、委員會作出有依據的意見送交主席，以便在“會刊”內公佈。

二、在收到意見書後三十天內，主席將該反貪污暨反行政違法性高級專員的年報告所作出的分析列入議程內。

三、辯論為一般性。

第一百八十八條（高級專員的特別報告）

反貪污暨反行政違法性高級專員，倘因行政當局不按其提議行事或拒絕提供所要求的合作，而向立法會提出此事項時，主席即按照有關事項的性質，將有關通知書連同所附交的所有文件發付有權限的有關委員會，同時著令公佈於“會刊”內。

第一百八十九條（提議）

當反貪污暨反行政違法性高級專員向立法會提出立法性提議時，有關提議及附件即交給議員，以便彼等作出認為適當的措施，並將之公佈於“會刊”內。

第十一章 緊急程序**第一百九十條（對象）**

任何法律草案或提案或決議草案均得作為緊急程序的對象。

第一百九十一條（緊急的決議）

一、任何議員及總督均有權要求對提案採取緊急程序。

二、全體會議在有一名原提案議員參與的。辯論完結後即議決。

第一百九十二條（立法會的權能）

立法會倘議決採用緊急程序處理，得規定：

- a) 免除委員會審查，或縮短有關期限；
- b) 減少發言次數及發言時間；
- c) 免除發付有關委員會作最後編訂，或縮短有關期限。

第一百九十三條（補充規定）

倘立法會無作出任何規定時，緊急程序將依下列步驟辦理：

- a) 委員會的審查期限為五天；

- b) 對一般性或細則性討論，參加者每次發言不得超過十五分鐘；
- c) 作最後編訂的期限為兩天。

第十二章 最後條文**第一百九十四條（公佈及生效）**

一、本章程的修訂由立法會通過的翌日起生效。

二、本章程將以葡文及中文在立法會會刊及政府公報公佈。

第一百九十五條（解釋及遺漏輯錄）

有關本章程的解釋及遺漏輯錄，將由執行委員會經聽取章程及任期委員會意見後辦理，但得向全體會議提出上訴。

第一百九十六條（修訂）

一、經章程及任期委員會或至少議員四人提出，本章程得由立法會修訂之。

二、修訂提案應遵守第一百一十九條二款，第一百二十三條及隨後各條的規定。

三、任何修訂提案一經被接納後，主席隨即將該文本發付章程及任期委員會審議。

四、主席當接獲有關意見後，隨於二十天內定期召開會議，討論修正提案。

五、所有修正將列入本章程的適當位置並予以公佈。

Extractos de despachos

Por despachos da Ex.ª Mesa da Assembleia Legislativa, de 25 de Maio de 1993, anotados pelo Tribunal de Contas em 31 do mesmo mês e ano:

José Armando Lau do Rosário, intérprete-tradutor chefe, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — requisitado para exercer idêntico cargo nesta Secretaria-Geral, pelo período inicial de um ano e com efeitos a partir de 2 de Junho de 1993, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto, conjugado com o artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Manuel Brito Augusto, intérprete-tradutor principal, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — requisitado para exercer idêntico cargo nesta Secretaria-Geral, pelo período inicial de um ano e com efeitos a partir de 2 de Junho de 1993, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º

da Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto, conjugado com o artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 7 de Junho de 1993. — Pelo Secretário-Geral, *Jaime Robarts*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS

Despacho n.º 50/SAEF/93

Tornando-se necessário fazer a redistribuição da verba do capítulo 12, com as classificações funcional 9-03-0 e económica 04.04.00.00.08, da tabela de despesa corrente do orçamento geral do Território para o corrente ano, sob a designação: Transferências correntes — Exterior — Missão de Macau em Lisboa, face ao reforço de \$ 2 415 000,00, na referida verba;

Sob proposta da Missão de Macau em Lisboa e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

Nestes termos, é distribuído o valor do reforço de MOP 2 415 000,00, que faz parte integrante da verba do capítulo 12, com as classificações funcional 9-03-0 e económica 04.04.00.00.08, da tabela de despesa corrente do orçamento geral para o corrente ano económico, sob a designação: Transferências correntes — Exterior — Missão de Macau em Lisboa, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 82/92/M, de 31 de Dezembro, da seguinte forma:

01-06-01-00	Alimentação e alojamento —	
	Compensação de encargos ...	\$ 1 415 000,00
02-03-05-03	Outros encargos de transportes e comunicações	\$ 600 000,00
02-03-09-00	Encargos não especificados	\$ 400 000,00

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 31 de Maio de 1993. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 7 de Junho de 1993. — O Chefe do Gabinete, substituto, *Manuel Mota*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 76/SATOP/93

Respeitante ao pedido feito pela Sociedade de Fomento Predial Glória, Lda., de revisão do contrato de concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 5 545 m², sito junto à Estrada do Almirante Marques Esparteiro, na ilha da Taipa, destinado à construção de um edifício habitacional.

Multa por incumprimento do prazo global de aproveitamento do terreno (Processo n.º 6 195.2, da Direcção dos Serviços de

Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 112/92, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por escritura de contrato outorgada na Direcção dos Serviços de Finanças, em 12 de Julho de 1991, lavrada a fls. 132 e seguintes do livro n.º 284, foi concedido, por arrendamento, à Sociedade de Fomento Predial Glória, Limitada, com sede na Rua da Praia Grande, n.º 26, edifício do Banco Comercial de Macau, 13.º andar, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel (CRCA) sob o n.º 2 693 a fls. 181v. do livro C-7º, um terreno com a área de 5 545 m², sito junto à Estrada do Almirante Marques Esparteiro, a noroeste da ilha da Taipa, para ser aproveitado no prazo de 36 meses, contados a partir de 26 de Outubro de 1990, com a construção de dois blocos habitacionais geminados, com 23 pisos correspondentes a uma área bruta de construção na ordem de 22 752 m² e um parque de estacionamento descoberto com cerca de 927 m².

O terreno encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) sob o n.º 22 093 a fls. 185 do livro B-109-A e inscrito a favor da requerente sob o n.º 647 a fls. 145v. do livro F-2 da mesma Conservatória.

2. A concessionária, embora obrigada a cumprir os prazos parcelares previstos na cláusula quinta do contrato de concessão, não os cumpriu, nem justificou esses atrasos, tendo submetido à apreciação da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT), projectos de arquitectura que introduziram modificações no estudo prévio que serviu de base ao contrato de concessão, alterando substancialmente as áreas brutas de construção.

3. Todavia, a última alteração que a concessionária introduziu no projecto reconduz sensivelmente as áreas de construção às inicialmente previstas, merecendo esta alteração parecer favorável da DSSOPT sob o ponto de vista de licenciamento.

4. Foram, então, propostas pelo Departamento de Solos da DSSOPT a aplicação de uma multa no montante de \$ 31 000,00 (trinta e uma mil) patacas, pelo atraso no cumprimento dos prazos parcelares para a entrega dos projectos, a prorrogação do prazo do aproveitamento e a revisão de algumas cláusulas do contrato em conformidade com o projecto que foi considerado passível de aprovação, não devendo ser cobrado qualquer prémio, tendo em conta que as áreas de construção se mantêm sensivelmente iguais às inicialmente previstas no contrato.

5. Nestas circunstâncias, o processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 20 de Janeiro de 1993, emitiu parecer no sentido de poder ser deferido o pedido de revisão da concessão e de ser aplicada a multa proposta pelo Departamento de Solos, no valor de \$ 31 000,00 (trinta e uma mil) patacas, nos termos do disposto na cláusula oitava do contrato de concessão, pelo incumprimento dos prazos estabelecidos na cláusula quinta do mesmo contrato.

A multa em apreço foi paga através da guia de receita n.º 16 944, do Governo de Macau, emitida em 13 de Maio de 1993, pela Comissão de Terras.

6. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de revisão da concessão foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites, mediante declaração prestada em 20 de Maio de 1993, pelos seus